

CAMILA LEITE DE OLIVEIRA

A TEORIA DA CAUSA MADURA NAS AÇÕES TRABALHISTAS: A
Inaplicabilidade do Artigo 515, § 3º, do CPC nas Questões Exclusivamente Fáticas

CAMILA LEITE DE OLIVEIRA

A TEORIA DA CAUSA MADURA NAS AÇÕES TRABALHISTAS: A
Inaplicabilidade do Artigo 515, § 3º, do CPC nas Questões Exclusivamente Fáticas

Monografia apresentada como requisito para conclusão da disciplina Monografia III pelo Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Prof.^a Thais Maria Riedel de Resende Zuba

Brasília - DF
2014

CAMILA LEITE DE OLIVEIRA

A TEORIA DA CAUSA MADURA NAS AÇÕES TRABALHISTAS: A
Inaplicabilidade do Artigo 515, § 3º, do CPC nas Questões Exclusivamente Fáticas

Monografia apresentada como requisito
para conclusão da disciplina Monografia
III pelo Curso de Direito do Centro
Universitário de Brasília.

Brasília, _____ de _____ de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Thais Maria Riedel de Resende Zuba
Professora Orientadora

Professor Examinador

Professor Examinador

AGRADECIMENTO

Agradeço, em primeiro lugar, à minha mãe, Ana Luiza de Almeida Leite, por todo o apoio, amor e suporte durante todos os momentos. Agradeço à meu pai, Oiram José de Campos Leite, e à minha avó, Vera Regina de Almeida Leite, por todo o carinho e amor ao longo desses anos. Agradeço às minhas queridas amigas por todo o companheirismo e amizade. Agradeço aos meus colegas de trabalho por toda a atenção e à todos que contribuíram de alguma forma em minha formação. Agradeço, por fim, à minha orientadora, Prof.^a Thais Maria Riedel de Resende Zuba, pela indispensável colaboração durante esses dois semestres de trabalho.

RESUMO

O presente trabalho procura examinar se o Tribunal *ad quem* deverá, ou não, aplicar a teoria da causa madura nos processos trabalhistas que versem exclusivamente sobre questões fáticas, à luz dos princípios que regem o processo. A teoria da causa madura, assim denominada pela doutrina, está inserta no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil e prevê que nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar unicamente sobre questão de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A teoria, quando utilizada no âmbito das ações trabalhistas, tem suscitado controvérsias acerca de sua aplicação quando a causa for exclusivamente fática. Sobre esse aspecto, a pesquisa busca demonstrar que o Tribunal não deverá adentrar no mérito da lide, em privilégio aos princípios do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório.

Palavras-chave: Teoria da causa madura. Causas trabalhistas exclusivamente fáticas. Princípio do duplo grau de jurisdição. Princípio da ampla defesa e contraditório.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 TEORIA GERAL DOS RECURSOS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL	9
1.1. Processo e Procedimento: Diferenças	9
1.2. Princípios Processuais Fundamentais do Processo Civil	10
1.3. Os Recursos: Teoria Geral	14
1.3.1. <i>Finalidade Dos Recursos: Características</i>	15
1.3.2. <i>Atos Sujeitos Aos Recursos</i>	18
1.3.3. <i>Princípios Recursais</i>	20
1.3.4. <i>Efeitos Dos Recursos</i>	25
1.3.5. <i>O Efeito Devolutivo e o Artigo 515, § 3º Do CPC</i>	27
2 TEORIA GERAL DOS RECURSOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	29
2.1. O Direito Do Trabalho e seus Princípios Específicos	29
2.2. Direito Processual Do Trabalho: Conceito	31
2.3. Autonomia Do Direito Processual Do Trabalho Em Relação Ao Processo Comum	32
2.4. Princípios Do Processo Trabalhista	34
2.5. Aplicação Subsidiária Do Processo Comum Ao Processo Do Trabalho – Artigo 769, Da CLT	37
2.6. Recursos No Processo Trabalhista	39
2.6.1. <i>Particularidades Do Processo Do Trabalho</i>	41
2.6.2. <i>Efeitos Dos Recursos</i>	45
2.7 O Artigo 515, § 3º, Do CPC E Sua Aplicabilidade Ao Processo Do Trabalho.	47
3 TEORIA DA CAUSA MADURA	49
3.1. A Teoria Da Causa Madura – artigo 515, § 3º, do CPC	49
3.2. A Teoria Da Causa Madura Nas Ações Trabalhistas – Problemática	49
3.2.1. <i>Conflito Aparente Entre Princípios</i>	54
3.2.2. <i>A Inaplicabilidade do Artigo 515, § 3º, do CPC nas Questões Exclusivamente Fáticas – Privilégio aos Princípios do Duplo Grau de Jurisdição e do Contraditório e da Ampla Defesa</i>	56
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

A teoria da causa madura inserta no artigo 515, § 3º, do CPC, dispõe que o Tribunal, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito (hipóteses previstas no artigo 267 do CPC), poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar somente sobre questões de direito e estiver em condições de julgamento imediato.

O primeiro capítulo elucida acerca da teoria geral dos recursos, buscando conceituar a palavra recurso e dissertar sobre suas finalidades, princípios e efeitos. Aborda, em destaque, a ampliação do efeito devolutivo da apelação conferida pelo artigo 515, § 3º, do CPC.

O sistema recursal sofreu grande alteração com a edição da Lei nº 10.352/2001, a qual introduziu o § 3º do art. 515, do CPC, permitindo que o recurso de apelação tivesse uma característica mais ampla do que somente a da revisão, isto é, o efeito devolutivo ganhou uma certa amplitude no ordenamento.

O segundo capítulo, por sua vez, aborda a evolução do direito processual do trabalho e as suas peculiaridades. Discorre acerca da autonomia do direito processual trabalhista em relação ao direito processual comum e sobre a possibilidade de aplicação subsidiária de regras deste àquele (artigo 769 da CLT). Também são examinadas as particularidades recursais trabalhistas e os efeitos dos recursos.

O artigo 515, § 3º, do CPC, por ser norma que prestigia a efetividade e celeridade processual, é completamente compatível com o Direito Processual Do Trabalho, podendo, a princípio, ser aplicado inteiramente ao recurso ordinário, que se assemelha à apelação cível.

Por fim, o terceiro capítulo apresentará que não é pacífico o entendimento acerca da aplicação da teoria da causa madura nas questões trabalhistas exclusivamente fáticas. Há aqueles que sustentam que a sua aplicação, na hipótese em que todas as provas já estiverem sido produzidas, não implicaria em supressão de instância ou cerceio ao direito de ampla defesa, mas, tão somente, em privilégio aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo.

Por outro lado, há os que admitem que o Tribunal somente julgue desde logo o mérito quando as questões forem exclusivamente de direito, não havendo nenhuma discussão sobre matéria fática. Caso contrário, os autos deverão ser remetidos à instância de origem para que um novo julgamento seja proferido.

É possível observar que há divergências jurisprudenciais acerca de qual seria a melhor forma de se ter uma entrega jurisdicional completa, onde a segurança jurídica esteja preservada e o processo tenha uma razoável duração.

A presente pesquisa será desenvolvida mediante contraposições de argumentos acerca da aplicação da teoria da causa madura quando a controvérsia for unicamente fática, revelando-se de grande prestígio o estudo do tema, pois elucidará qual dos entendimentos melhor atende à segurança jurídica e à justiça social.

1 TEORIA GERAL DOS RECURSOS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1.1. Processo e Procedimento: Diferenças

Etimologicamente, o processo significa “marcha avante”, “caminhada” e, por isso, foi confundido, durante muito tempo, como apenas a sucessão de atos processuais (procedimento). Os conceitos, no entanto, são completamente diversos. Por processo, entende-se como o método pelo qual a jurisdição se opera, ou seja, é instrumento de realização da própria justiça. O procedimento, por sua vez, é o rito, caminho, percorrido pelos sujeitos do processo, é a exteriorização do próprio processo.¹

O processo não é um ato isolado ou vários atos praticados pelos sujeitos envolvidos na relação, mas sim um complexo de atos coordenados destinado à atuação de vontade de lei.² O conceito de jurisdição é inseparável da noção de processo, uma vez que o processo é o próprio instrumento daquela. Importa destacar que o processo não se confunde com os autos, uma vez que estes constituem a representação, os registros dos atos processuais.³

O processo representa o método pelo qual opera a jurisdição. Ele constitui uma relação jurídica processual que interliga os sujeitos processuais e que ao final, acarretará na solução da controvérsia pela atuação da vontade de lei, conforme exista, ou não, o direito material.⁴ Percebe-se, portanto, que a natureza jurídica do processo é uma relação jurídica e esta, por sua vez, é de direito público porque visa à realização de uma função estatal e vincula, além do autor e réu, um sujeito de direito público: o órgão jurisdicionado.⁵

Por outro lado, o procedimento é o *modus operandi* do processo. Na medida em que se adota determinado tipo de processo, haverá necessariamente os correlativos procedimentos.⁶

¹ DONIZETTI. Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 9º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 37-38

² ALVIM. J.E. Carreira. *Teoria geral do processo*. 13º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 189 (o autor apud CHIOVENDA. Giuseppe. *Instituições de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 37. v. I

³ DONIZETTI. Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 9º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 38

⁴ ALVIM. J.E. Carreira. *Teoria geral do processo*. 13º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 190

⁵ DONIZETTI. Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 9º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 39

⁶ ALVIM. J.E. Carreira. *Teoria geral do processo*. 13º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 190

Ensina Carreira Alvim:

O processo é, na essência, uma relação jurídica entre sujeitos processuais, que se exterioriza consoante determinado procedimento, o qual, por sua vez, é a veste exterior do processo. O procedimento acompanha o processo como a sombra acompanha o corpo.⁷

Em resumo, o processo se exterioriza de várias maneiras e de acordo com as peculiaridades da pretensão das partes. O processo é autônomo e a sua instauração não está atrelada à existência do direito material. A jurisdição atua através dele, verificando qual das partes, de fato, tem o direito. O procedimento é somente o caminho seguido pelos sujeitos processuais, é a exteriorização do próprio processo.⁸

O presente capítulo destina-se exclusivamente à análise dos recursos como uma etapa do procedimento e suas eventuais influências na relação processual.

1.2. Princípios Processuais Fundamentais do Processo Civil

Desde que o Processo Civil conquistou o *status* de uma ciência autônoma, tornou-se necessária a formulação de princípios fundamentais que atuariam como diretrizes gerais orientadoras da própria ciência.⁹

Como exemplos de princípios fundamentais do Processo Civil, podemos citar os seguintes: princípio do devido processo legal, princípio do acesso à justiça, princípio do contraditório e ampla defesa, princípio da duração razoável do processo, princípio da isonomia e princípio da imparcialidade do juiz.

O princípio do devido processo legal, também chamado de princípio da legalidade, está inserto no artigo 5º, inciso LIV¹⁰, da Constituição Federal. A Constituição resguarda a liberdade e os bens, assegurando que o seu titular não os perca por atos não jurisdicionais. Outrossim, o Poder Judiciário deverá observar as

⁷ ALVIM. J.E. Carreira. *Teoria geral do processo*. 13º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 190

⁸ DONIZETTI. Elpidio. *Curso didático de direito processual civil*. 9º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 37-38

⁹ GONÇALVES. Marcus Vinícius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 58

¹⁰ BRASIL. *Constituição federal*. artigo 5º, inciso LIV: "LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal." Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

garantias inerentes ao Estado de Direito e respeitar a lei, certificando a cada um o que é seu.¹¹

Trata-se do postulado fundamental do processo. É o princípio base, do qual derivam todos os demais. O princípio origina-se da expressão inglesa *due process of law*. O devido processo legal é aplicável a tudo que disser respeito à vida, patrimônio, liberdade e, inclusive, na formação de leis.¹²

O princípio do acesso à justiça, também denominado de princípio da inafastabilidade da jurisdição, traduz o direito de ação em sentido amplo e está inserido no artigo 5º, inciso XXXV¹³, da Constituição Federal.¹⁴

O direito de ação em sentido amplo traduz-se no direito que todos possuem de obter do Poder Judiciário uma resposta dos requerimentos a ele formulados. Esse direito é amplo e incondicional, isto é, o Judiciário não pode se abster de responder os pedidos que lhe foram elaborados.¹⁵

O princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado no artigo 5º, inciso LV¹⁶, da Constituição Federal, resulta duas exigências: a) a de se dar ciência aos réus da existência de um processo e aos litigantes de tudo o que nele ocorre; b) a de permitir as partes que se manifestem apresentando suas razões.

O Juiz deve escutar o que as partes têm a dizer e, para tanto, confere-lhes a oportunidade de se manifestarem, dando-lhes ciência de tudo o que se passa no processo. Sem esse conhecimento, as partes jamais poderiam expressar suas razões.¹⁷

O princípio do contraditório e da ampla defesa está intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influenciando sobre a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina mais moderna o considera inerente à própria noção de processo.

¹¹ GONÇALVES. Marcus Vinícius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 58-59

¹² DIDIER JÚNIOR. Fredie. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 10º ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2008. p. 30. v. I.

¹³ BRASIL. *Constituição Federal*. artigo 5º, inciso: "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 1 abril/2014

¹⁴ GONÇALVES. Marcus Vinícius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 59

¹⁵ GONÇALVES. Marcus Vinícius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 59

¹⁶ BRASIL. *Constituição Federal*. artigo 5º, inciso LV: "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 1 abril/2014

¹⁷ GONÇALVES. Marcus Vinícius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 60

Decorre do princípio a necessidade de dar ciência a cada litigante dos atos praticados no processo, tanto pelo juiz, quanto pelo adversário. Somente com a ciência de tais atos é que o contraditório e a ampla defesa poderá ser efetivado.¹⁸

O princípio da duração razoável do processo foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Foi acrescentado, então, o inciso LXXVIII¹⁹ ao artigo 5º, da Constituição Federal, que revela a preocupação do legislador com a demora no julgamento dos processos.²⁰

O princípio é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que deverá criar leis que acelerem o andamento dos processos e, em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção adequada dos órgãos judiciários e, em terceiro e último lugar, aos juízes, que devem diligenciar para que o processo tenha uma solução mais rápida possível.²¹

O princípio da isonomia, inserido no artigo 5º, *caput*²² e inciso I²³, da Constituição Federal, revela-se na imprescindibilidade de se conceder às partes um tratamento igualitário. A igualdade pode ser formal ou real. Em princípio, buscava-se alcançar somente a primeira, todavia, com a evolução do conceito de isonomia, exige-se também a segunda.²⁴

A igualdade formal é compreendida em dar um tratamento igual a todos, sem levar em consideração eventuais diferenças entre os sujeitos da lide. Ocorre que, ao passar do tempo, observou-se que, a pretexto de dar um tratamento igualitário a todos, cometia-se diferenças e eternizava privilégios.

¹⁸ CINTRA. Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER. Ada Pellegrini. DINAMARCO. Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 18º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 55-57

¹⁹ BRASIL. *Constituição Federal*. artigo 5º, inciso LXXVIII: “LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

²⁰ GONÇALVES. Marcus Vinícius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63

²¹ GONÇALVES. Marcus Vinícius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63

²² BRASIL. *Constituição Federal*. artigo 5º, *caput*: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

²³ BRASIL. *Constituição Federal*. artigo 5º, inciso I: “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

²⁴ GONÇALVES. Marcus Vinícius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 64

Nesse cenário, foi necessário evoluir o conceito de isonomia para uma ideia de isonomia real, traduzida na máxima: “Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade”. Isto é, o legislador, ao criar as normas, e o Juiz, ao aplicá-las, devem levar em considerações as peculiaridades de cada sujeito.²⁵

Ensina Marcus Vinicius:

Quando as pessoas estiverem em uma situação de igualdade, devem receber tratamento igualitário; mas quando forem diferentes, e estiverem em situação de desequilíbrio, isso deve ser considerado. **Uma lei criará situações reais mais justas quando, constatando o desequilíbrio entre pessoas, favorecer as mais fracas, buscando aplainar as diferenças.** (grifos no original).²⁶

Por fim, o princípio da imparcialidade do juiz, também conhecido como o princípio do juiz natural, está disposto no artigo 5º, inciso LIII²⁷ e XXXVII²⁸, da Constituição Federal. A preocupação do legislador se manifesta em duas perspectivas: a) de conter eventuais arbítrios do poder estatal; b) de assegurar a imparcialidade do juiz, impossibilitando que as partes tenham qualquer poder escolha daquele que irá julgar o processo.²⁹

O juiz natural é aquele cuja competência é conferida em conformidade com regras previamente estabelecidas no ordenamento jurídico e não podem ser modificadas posteriormente. Seria muito perigoso, por exemplo, se o Estado pudesse criar tribunais excepcionais para julgar determinadas controvérsias.³⁰

²⁵ GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 64

²⁶ GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 64

²⁷ BRASIL. *Constituição Federal*. artigo 5º, inciso LIII: “LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

²⁸ BRASIL. *Constituição Federal*. artigo 5º, inciso XXXVII: “XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção.” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

²⁹ GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 66

³⁰ GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 66

1.3. Os Recursos: Teoria Geral

A palavra recurso origina-se do latim *recursus* que significa caminho para trás, volta. Na exegese da palavra, é possível verificar a exata ideia do instituto: novo exame das peças dos autos para investigar a existência de algum defeito na decisão desfavorável ao recorrente.³¹

Psicologicamente, os recursos correspondem a uma tendência humana de inconformação com o primeiro juízo, ou parecer, que lhe foi dado. É natural buscar uma segunda opinião de algum entendimento que não lhe foi vantajoso.³²

Processualmente, os recursos formam uma etapa do procedimento, ou seja, por meio deles há um alongamento da relação processual e não a criação de um novo processo. Eles constituem o principal meio de impugnação das decisões judiciais³³.

Apesar de compreender algumas semelhanças com as ações autônomas de impugnação, os recursos não se confundem com elas.³⁴ As ações de impugnação dão ensejo à formação de um novo processo diferente daquele em que foi proferida a decisão desfavorável. Os recursos, por sua vez, são interpostos no mesmo processo em que foi proferida a decisão.³⁵

Explana Gonçalves:

Recursos são remédios processuais de que se podem valer as partes, o Ministério Público e eventuais terceiros prejudicados para submeter uma decisão judicial a nova apreciação, em regra por um órgão diferente daquele que a proferiu, e que têm por finalidade modificar, invalidar, esclarecer ou complementar a decisão.³⁶

Por outro lado, para que o recurso possa proporcionar a revisão, o reexame, da decisão impugnada, é preciso que preencha certos requisitos de

³¹ SOUZA. Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 39

³² THEODOR JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 54º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 604

³³ DONIZETTI. Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 9º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 429

³⁴ JORGE. Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 25

³⁵ SOUZA. Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 40

³⁶ GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 466

admissibilidade.³⁷ É possível dividir o julgamento dos recursos em duas etapas: a) juízo de admissibilidade; e b) juízo de mérito.

O juízo de mérito consiste na análise da pretensão formulada pela parte recorrente. O juízo de admissibilidade embasa-se na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso.³⁸

Os requisitos de admissibilidade podem ser divididos em: objetivos e subjetivos. Os requisitos objetivos são compreendidos pelo cabimento, tempestividade, preparo e regularidade formal. Os requisitos subjetivos, por sua vez, são compostos pela legitimidade e interesse.³⁹

Normalmente, o recurso é interposto perante o órgão *a quo*⁴⁰, que verifica se este preenche todos os requisitos de admissibilidade. Caso preencha, o recurso é admitido, processado e remetido ao órgão *ad quem*⁴¹. No tribunal, o recurso é submetido a um novo exame dos pressupostos de admissibilidade.⁴²

O preenchimento de todos os requisitos faz com que o recurso produza o seu efeito de devolver toda a matéria impugnada ao órgão superior.⁴³

1.3.1. Finalidade Dos Recursos: Características

Os recursos estão ligados de forma direta à função exercida pelo Estado pertinente à prestação da tutela jurisdicional justa e adequada. O controle exercido pelos tribunais, por intermédio dos recursos, auxilia à eficiência e segurança jurídica das normas existentes no ordenamento. O Estado de Direito, no qual prevalece a supremacia da lei, deve prezar pelo equilíbrio social, onde o juiz deve obedecer à lei.⁴⁴

³⁷ JORGE. Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 98

³⁸ DONIZETTI. Elpídio. *Curso Didático de direito processual civil*. 9º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 437

³⁹ DONIZETTI. Elpídio. *Curso Didático de direito processual civil*. 9º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 437

⁴⁰ *A quo*: Tribunal de origem, de onde veio, um processo. DICIONÁRIO. *Básico de latim jurídico*. 4º ed. São Paulo: Russell Editores, 2008. p. 35

⁴¹ *Ad quem*: Juízo de grau superior ao qual se recorre. DICIONÁRIO. *Básico de latim jurídico*. 4º ed. São Paulo: Russell Editores, 2008. p. 35

⁴² DONIZETTI. Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 9º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 437

⁴³ DONIZETTI. Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 9º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 436

⁴⁴ JORGE. Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 32

O Estado supervisiona a atividade do magistrado, em respeito à lei, por meio dos recursos, ainda que em certos casos a matéria discutida seja puramente fática, pois sempre se estará questionando a incidência de uma norma jurídica.⁴⁵

Para um melhor aprimoramento das leis, de modo que sempre a melhor interpretação prepondere, o próprio Estado cria recursos voltados para esta finalidade, tais como o recurso especial, previsto no artigo 105, III, da CF/88⁴⁶, o recurso extraordinário, mencionado no artigo 102, inciso III, da CF/88⁴⁷, e os embargos de divergência, vistos no artigo 546⁴⁸, do CPC.⁴⁹

Em que pese a lei seja elaborada para compreender apenas uma interpretação, objeto e entendimento, ela pode ser aplicada de formas distintas ao mesmo caso fático. Quando verificada tal situação, a certeza jurídica, um dos valores do direito, fica estremecida. É neste momento que surge o recurso como meio adequado a reconduzir à unidade de entendimentos.⁵⁰

Neste mesmo sentido, relata Flávio Jorge:

A variedade de interpretações sobre uma mesma norma compromete sensivelmente o princípio da isonomia, na medida em que tornariam desiguais as condutas exigidas dos que deveriam, nos diversos casos “idênticos” ou “semelhantes” (onde esteja em pauta a mesma problemática jurídica) sofrer um comando igual, precisamente porque

⁴⁵ JORGE. Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 32

⁴⁶ BRASIL. *Constituição federal*. artigo 105, inciso III: “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 1 abril/2014

⁴⁷ BRASIL. *Constituição federal*. artigo 102, inciso III: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 1 abril/2014

⁴⁸ BRASIL. *Código de processo civil*. artigo 546: “Art. 546. É embargável a decisão da turma que: I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial; II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 1 abril/2014

⁴⁹ JORGE. Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 32

⁵⁰ JORGE. Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 32-33

a cada norma correspondente (= deve corresponder) uma única inteligência e, pois, uma única conduta há ser exigida.⁵¹

Evidencia-se, portanto, que é através dos recursos que será possível averiguar a correta e real interpretação da norma, de tal forma que todos estejam sujeitos a lei de forma igual.⁵²

Por outro lado, o juiz não está isento de cometer falhas ou erros no momento de prolação das decisões. Por tal razão, é necessário facultar ao jurisdicionado insatisfeito com o julgado, a oportunidade de submeter a decisão à uma nova apreciação. Esta é a finalidade corretiva dos recursos. Ciente da possibilidade da revisão de sua decisão pelo tribunal, o magistrado há de ser cuidadoso no momento de prolação de sua decisão.⁵³

Além da finalidade acima, os recursos também possuem a utilidade preventiva da adoção de um sistema recursal. É comum da natureza humana não se conformar com uma decisão que não lhe beneficia. Nesse cenário, é conveniente se conferir ao inconformado algum mecanismo jurídico capaz de alterar a decisão que provocou a insatisfação.⁵⁴ Destaque-se que os recursos são voluntários, isto é, a parte que se sentir de alguma forma prejudicada com a decisão tem o ônus de recorrer desta, mas nunca a obrigatoriedade.⁵⁵

Relevante ponderar que, exatamente por esta característica da voluntariedade, juntamente com os demais requisitos de admissibilidade, é que os recursos não devem ser confundidos com o instituto da remessa obrigatória, ou reexame necessário.⁵⁶

O reexame necessário nada mais é do que um elemento condicional de eficácia da decisão. A este instituto faltam a voluntariedade, a tipicidade, a dialeticidade, o interesse em recorrer, a legitimidade, a tempestividade, preparo,

⁵¹ JORGE. Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 33 apud ALVIM. Arruda. *Notas a respeito dos aspectos gerais e fundamentais da existência das recursos: Direito brasileiro*. RePro 48/11)

⁵² JORGE. Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 33

⁵³ SOUZA. Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 43

⁵⁴ SOUZA. Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 43-44

⁵⁵ DONIZETTI. Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 9º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 429

⁵⁶ DONIZETTI. Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 9º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 430

características e pressupostos estes essenciais aos recursos.⁵⁷

A remessa obrigatória pressupõe que certas decisões sejam obrigatoriamente passadas pelo duplo grau de jurisdição, isto é, sejam reexaminadas pelo Tribunal.⁵⁸ Estas decisões que a lei exige o duplo grau estão previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.⁵⁹

Por fim, os recursos também possuem como finalidade a uniformização de jurisprudência. Se não existisse um sistema recursal, seriam inúmeros os julgados com decisões antagônicas diante de casos idênticos ou similares, acarretando inegável descrédito ao Poder Judiciário.⁶⁰

1.3.2. Atos Sujeitos Aos Recursos

No direito processual brasileiro, somente os atos praticados por magistrados ou de órgão colegiado é que são passíveis de serem impugnados por

⁵⁷ BARROS, Clemilton da Silva. Considerações sobre o Reexame Necessário no Processo Civil Brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1770, 6 maio 2008. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/11235/consideracoes-sobre-o-reexame-necessario-no-processo-civil-brasileiro>>. Acesso em: 12 nov/13.

⁵⁸ BARROS, Clemilton da Silva. Considerações sobre o Reexame Necessário no Processo Civil Brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1770, 6 maio 2008. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/11235/consideracoes-sobre-o-reexame-necessario-no-processo-civil-brasileiro>>. Acesso em: 12 nov/13.

⁵⁹ BRASIL. *Código de processo civil*. artigo 475. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm > Acesso em: 1 abril/2014

⁶⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 43

meio dos recursos. Os demais atos praticados no processo estão submetidos ao imediato controle dos juízes.⁶¹

Conclui-se, então, que somente os atos jurisdicionais são impugnáveis por meio de recurso propriamente dito. Cabe ressaltar, no entanto, que entre os atos jurisdicionais, nem todos são impugnáveis via recurso. Apenas aqueles que contiverem conteúdo decisório ou ocasionarem gravames às partes, é que poderão estar sujeitos a recurso processual.⁶²

Ensina Bernardo Souza:

Em síntese, os atos jurisdicionais podem ser classificados em pronunciamentos e outros atos jurisdicionais. Por sua vez, os pronunciamentos jurisdicionais podem ser divididos em razão da existência de conteúdo decisório e de gravame. Os pronunciamentos com conteúdo decisório e que causam gravame são denominados *decisões lato sensu* e podem ser alvo de impugnação por meio de recurso processual. Em contraposição, os pronunciamentos sem conteúdo decisório e que não causam prejuízo às partes são intitulados *despachos* e não estão sujeitos a recurso algum. (grifos no original)⁶³

Os recursos, então, podem ser interpostos contra as decisões *lato sensu*, quais sejam: sentenças (atos do juiz que acarretam em uma das situações dos artigos 267⁶⁴ e 269⁶⁵ do CPC e têm por objetivo por fim ao processo), decisões

⁶¹ SOUZA. Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 50

⁶² SOUZA. Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 50-51

⁶³ SOUZA. Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 51

⁶⁴ BRASIL. *Código de processo civil*. artigo 267: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; VII - pela convenção de arbitragem; VIII - quando o autor desistir da ação; IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; X - quando ocorrer confusão entre autor e réu; XI - nos demais casos prescritos neste Código.” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

⁶⁵ BRASIL. *Código de processo civil*. artigo 269: “Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

interlocutórias (atos com conteúdo decisório que resolvem questões incidentes sem colocar fim ao processo) e acórdãos (decisões proferidas pelos tribunais) ⁶⁶

1.3.3. Princípios Recursais

Os princípios funcionam como a base de um sistema jurídico normativo, dando-lhe contornos e permitindo a compreensão de seu todo.⁶⁷ Eles são alicerces principais e originais do ordenamento, pois influenciam e direcionam tanto o legislador, no momento de elaboração das leis, quanto o julgador, no momento de aplicação e interpretação destas.⁶⁸

O direito processual civil é intensamente marcado por princípios que o regulamentam e permitem construir um sistema específico. Podemos citar como princípios específicos do sistema recursal, os seguintes: princípio da voluntariedade; princípio da dialeticidade; princípio da consumação; princípio da proibição da *reformatio in pejus*; princípio da fungibilidade recursal; princípio do esgotamento das vias recursais; princípio da singularidade; princípio da taxatividade; princípio da colegialidade; princípio do duplo grau de jurisdição.⁶⁹

O recurso se compõe de duas partes: a) a declaração expressa de insatisfação com a decisão; b) os motivos da insatisfação. Essa insatisfação da parte, originária da vontade de recorrer, é uma manifestação do princípio da voluntariedade.⁷⁰ Não pode haver dúvida acerca da vontade do recorrente em impugnar a decisão.⁷¹

Pelo princípio da voluntariedade, o recurso é entendido como um mecanismo voluntário, a sua interposição constitui um ato de vontade, é a manifestação da insatisfação da parte. Por tal razão, quando há a desistência ou

⁶⁶ GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 470

⁶⁷ JORGE. Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 199

⁶⁸ SOUZA. Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 61

⁶⁹ JORGE. Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 201

⁷⁰ NERY JÚNIOR. Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 179

⁷¹ SOUZA. Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 91

renúncia de um recurso, este não pode nem ser conhecido, não ultrapassa a barreira da admissibilidade, pois falta a vontade inequívoca da recorrer.⁷²

O recurso também deve ser dialético, ou seja, discursivo. Pelo princípio da dialeticidade, o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que embasam a insatisfação da parte. As razões recursais formam elemento indispensável para que o Tribunal possa julgar o mérito, pois são elas que fixam o limite de aplicação da jurisdição.⁷³

A mera insurgência contra a decisão não é suficiente. A parte deve demonstrar o porquê de estar interpondo o recurso, demonstrando as razões de fato e de direito pelas quais acredita que a decisão está equivocada. A violação a tal princípio acarreta o não conhecimento do recurso por irregularidade formal.⁷⁴

A parte tem o direito de interpor recurso contra decisão que lhe foi desfavorável. Exercido tal direito, não poderá a Parte interpor novo recurso contra a mesma decisão, nem mesmo complementar, aditar ou corrigir recurso anteriormente interposto.⁷⁵

O princípio da consumação consiste na impossibilidade de a parte ofertar um novo recurso contra a decisão, vedando, inclusive, a complementação, aditamento ou correção de recurso já interposto. O recurso deve estar completo no ato de sua interposição.⁷⁶

Registra-se, no entanto, que as razões recursais poderão ser complementadas ou aditadas, quando houver uma alteração ou integração da decisão recorrida, em virtude de acolhimento dos embargos declaratórios.⁷⁷

O princípio da proibição da *reformatio in pejus* determina que o órgão julgador do recurso não pode proferir uma decisão em prejuízo do recorrente.⁷⁸ Isto é, o tribunal que julgará o recurso não poderá decidir de modo a

⁷² NERY JÚNIOR. Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 179

⁷³ NERY JÚNIOR. Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 176

⁷⁴ JORGE. Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 206

⁷⁵ SOUZA. Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 88

⁷⁶ SOUZA. Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 85

⁷⁷ NERY JÚNIOR. Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 182

⁷⁸ SOUZA. Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 85

piorar a situação da parte que está recorrendo. Importa ressaltar que o exame das questões de ordem pública e o acolhimento de recurso da parte contrária não configuram *reformatio in pejus*.⁷⁹

A decisão proferida pelo tribunal *ad quem* deve levar em consideração a matéria objeto do recurso, o pedido formulado pela parte que recorre. É vedado, portanto, a prolação de julgamento fora do requerimento recursal.⁸⁰

O princípio da fungibilidade recursal baseia-se na possibilidade de troca de um recurso por outro, desde que a parte, diante da existência de dúvida objetiva acerca de qual recurso cabível, não tenha incorrido em erro grosseiro ao impugnar a decisão. Com efeito, após a aplicação do princípio da fungibilidade, o recurso incabível será processado como se correto fosse.⁸¹

Todavia, a possibilidade de utilização do princípio em questão está vinculada ou à inexistência de erro grosseiro ou ocorrência de dúvida objetiva. O erro grosseiro é caracterizado quando a lei é cristalina ao estipular o recurso cabível contra a decisão e a parte recorrente interpõe outro diverso. A dúvida, por sua vez, é verificada quando há forte divergência jurisprudencial sobre qual seria o recurso adequado para a decisão.⁸²

Ensina Flávio Jorge:

Se existe dúvida objetiva quanto à interposição de recurso contra determinada decisão, havendo divergência jurisprudencial ou doutrinária, ou, ainda, se a lei causa confusão às partes, a interposição de um recurso ao invés de outro tido como correto pelo tribunal não pode ser considerado erro grosseiro. E mais, se inexistente erro grosseiro é porque existe dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie.⁸³

⁷⁹ NERY JÚNIOR. Nelson Nery. *Teoria geral dos recursos*. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 183

⁸⁰ SOUZA. Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 85

⁸¹ SOUZA. Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 75

⁸² JORGE. Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 258

⁸³ JORGE. Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 259

O princípio do esgotamento das vias recursais está baseado na exigência de que a parte vencida interponha todos os recursos possíveis perante o juízo *a quo* antes de interpor para o Tribunal *ad quem*.⁸⁴

Em resumo, o acesso aos Tribunais ou órgãos colegiados superiores somente é possível quando previamente esgotado todos os recursos cabíveis perante o juízo originário. A interposição do recurso sem o esgotamento das vias recursais anteriores, acarreta a inadmissibilidade do mesmo.⁸⁵

O princípio da singularidade, ou da unirrecorribilidade, estabelece que para cada ato judicial recorrível somente há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais de recurso. Fixada a natureza do pronunciamento judicial, contra este somente se admite um tipo de meio impugnativo.⁸⁶ Diante de uma sentença, por exemplo, somente caberá o recurso de apelação.⁸⁷

Não infringe o sistema, todavia, a possibilidade de serem admitidos tantos recursos quantas forem as partes prejudicadas com a decisão, pois trata-se de duplicidade de impugnações. O princípio em questão delinea, na verdade, a recorribilidade por meio de apenas um único tipo de recurso, independentemente da quantidade destes.⁸⁸

Pelo princípio da taxatividade, somente são recursos os previstos especificamente, tais como os previstos na legislação federal, sendo vedado o uso de recursos inexistentes no direito vigente. As partes inconformadas com a decisão não podem criar novos recursos.⁸⁹

O artigo 496, do Código de Processo Civil, apresenta um rol taxativo de recursos:

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo; III - embargos infringentes; IV - embargos de declaração; V -

⁸⁴ SOUZA. Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 71

⁸⁵ SOUZA. Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 73-74

⁸⁶ NERY JÚNIOR. Nelson Nery. *Teoria geral dos recursos*. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 119

⁸⁷ JORGE. Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 207

⁸⁸ NERY JÚNIOR. Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 135-136

⁸⁹ SOUZA. Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 67

recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Mas não só os recursos elencados no artigo 496 é que podem ser considerados como recursos propriamente dito. Fora do Código de Processo Civil, existem outros recursos, como os recursos inominados (previstos na Lei nº 9.099/95), os embargos infringentes (previstos na Lei nº 6.830/80), recursos previstos nos regimentos internos dos Tribunais, dentre outros.⁹⁰

Frise-se, ainda, que o recurso adesivo não é considerado como um recurso diferente daqueles previstos no artigo 496 do CPC. O recurso adesivo é tão somente uma forma de interposição dos próprios recursos mencionados no indigitado artigo, ou seja, a parte que recorre pode interpor, por exemplo, a apelação de duas formas: pela via principal ou pela via adesiva.⁹¹

Os requisitos específicos para admissão do recurso pela via adesiva são: a) a sucumbência recíproca; e b) a existência de recurso conhecido e interposto pela parte contrária. Importante registrar que o recurso adesivo segue a mesma sorte do principal, isto é, caso o principal não seja conhecido, o adesivo também não será.⁹²

O princípio da colegialidade respalda-se na exigência de que os recursos de competência dos tribunais sejam julgados por um órgão coletivo. A exigência da colegialidade é extraída da própria Constituição Federal.⁹³

Os juízes de primeira instância são singulares, unipessoais, motivo pelo qual os julgamentos são isolados. Por outro lado, os tribunais são coletivos, compostos por diversos magistrados, onde os julgados são produzidos de forma coletiva, transmitindo maior segurança ao jurisdicionado, porquanto há a soma de conhecimento e experiência de diversos juízes.⁹⁴

O princípio do duplo grau de jurisdição consubstancia-se na condição de que a mesma causa seja submetida à apreciação de um órgão

⁹⁰ JORGE. Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 216-217

⁹¹ NERY JÚNIOR. Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 52

⁹² NERY JÚNIOR. Nelson Nery. *Teoria geral dos recursos*. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 52

⁹³ SOUZA. Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 64

⁹⁴ SOUZA. Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 64-65

hierarquicamente superior ao primeiro.⁹⁵ Seria a possibilidade de a decisão ser revista por um órgão de hierarquia superior àquele que a proferiu, o que é feito mediante a interposição de recurso.⁹⁶ O princípio encontra-se intimamente relacionado com as razões de existência dos recursos nos sistemas processuais.⁹⁷

O objetivo do duplo grau de jurisdição é fazer uma adequação entre a realidade no contexto social de cada país e o direito à segurança e justiça nas decisões judiciais, que todas as pessoas possuem de acordo com a Constituição Federal.⁹⁸

Muito embora o princípio do duplo grau não se encontre expressamente previsto na Constituição, ele está pelo menos, frise-se, garantido por ela.⁹⁹ Ele pode ser localizado, ainda que implicitamente, na previsão constitucional de competência recursal dos tribunais ou no princípio do devido processo legal.¹⁰⁰

1.3.4. Efeitos Dos Recursos

A interposição de um recurso em um determinado processo faz com que este sofra algumas consequências.¹⁰¹ Os efeitos são as consequências jurídicas da recorribilidade, da interposição ou do julgamento dos recursos.¹⁰²

Os recursos produzem dois tipos de efeitos: os efeitos da interposição e os efeitos de julgamento.¹⁰³ Os efeitos de julgamento são dois: substituir ou anular o provimento anteriormente dado. Somente um dos dois efeitos será produzido, não admitindo-se a ocorrência de ambos simultaneamente.¹⁰⁴

⁹⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 61

⁹⁶ NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 44

⁹⁷ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 211

⁹⁸ NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 44

⁹⁹ NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 41

¹⁰⁰ DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de direito processual civil*. 9º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 432

¹⁰¹ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 268

¹⁰² SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 57

¹⁰³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 8º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 78

¹⁰⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 8º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 80

Por outro lado, os efeitos da interposição são três: o de impedir o trânsito em julgado¹⁰⁵ da decisão recorrida (comum a todos os recursos), o efeito suspensivo e o efeito devolutivo.¹⁰⁶

A obstaculização do trânsito em julgado é o primeiro efeito dos recursos e é comum a todos eles. Todavia, somente os recursos admitidos é que possuem tal efeito. A decisão que inadmitte o recurso é de cunho meramente declaratório, operando-se o trânsito em julgado antes mesmo desta.¹⁰⁷

O segundo efeito, o suspensivo, não permite que a decisão produza os seus efeitos antes de julgado o recurso, isto é, a eficácia da decisão fica suspensa. Em que pese a maioria dos recursos não o tenha, a regra é a suspensividade.¹⁰⁸ Omissa a lei, a regra é a suspensividade.¹⁰⁹ Somente nos casos expressos na lei é que o efeito suspensivo pode ser retirado. A lei atribui à apelação, por exemplo, o efeito suspensivo¹¹⁰, excepcionando as hipóteses elencadas nos incisos do artigo 520¹¹¹ do Código de Processo Civil.

Em verdade, o efeito suspensivo decorre simplesmente da decisão ser recorrível, pois uma decisão que está sujeita a recurso faz com que ela não seja imediatamente eficaz. A sua eficácia dependente, portanto, do trânsito em julgado

¹⁰⁵ Ocorre o trânsito em julgado quando não cabe mais nenhum recurso, seja ordinário ou extraordinário, contra determinada decisão. Ultrapassado o prazo para recurso e nenhum for interposto, ou quando esgotado todos os tipos de recursos cabíveis, a decisão transita em julgado. SOARES. Carlos Henrique. Novo Conceito de Trânsito em Julgado. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIV, n. 51, p. 85-88, out./dez. 2010. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1324/1387>. Acesso em 20 nov/2013

¹⁰⁶ CÂMARA. Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 8º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 76

¹⁰⁷ CÂMARA. Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 8º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 76

¹⁰⁸ DONIZETTI. Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 9º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 448

¹⁰⁹ CÂMARA. Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 8º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 78-79

¹¹⁰ DONIZETTI. Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 9º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 449

¹¹¹ BRASIL. *Código de processo civil*. artigo 520: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

ou da não atribuição do efeito discutido. Frise-se que o efeito suspensivo apenas subtrai a eficácia imediata do julgado, nada lhe acrescentando.¹¹²

O efeito devolutivo, por sua vez, somente se opera quando o órgão *a quo* é diverso do órgão *ad quem*¹¹³ e decorre logicamente do princípio dispositivo¹¹⁴, segundo o qual o órgão julgador atua por meio de provocação da parte e nos limites do pedido. O recurso tem o efeito de devolver ao tribunal o exame de toda a matéria impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*).¹¹⁵

O efeito devolutivo aplica-se a todos os recursos. Todo e qualquer recurso devolve ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada. A regra, então, é a devolutibilidade.¹¹⁶

A importante consequência do efeito em questão é a personalidade dos recursos, ou seja, por ser limitada a cognição exercida pelo tribunal ao que somente foi objeto de impugnação, o recurso só aproveita à parte que o interpôs, não beneficiando a parte contrária.¹¹⁷

O tribunal deverá obedecer os limites do recurso, conhecendo apenas do que foi impugnado. Se o recurso foi parcial, somente será reexaminado a parte recorrida da decisão.¹¹⁸

1.3.5. O Efeito Devolutivo e o Artigo 515, § 3º Do CPC

O sistema recursal sofreu grande alteração com a edição da Lei nº 10.352/2001. Permitiu-se, através dela, que o recurso de apelação tivesse uma característica mais ampla do que somente a revisão.¹¹⁹ Foi introduzido o § 3º do art.

¹¹² DONIZETTI. Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 9º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 448-449

¹¹³ CÂMARA. Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 8º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 77

¹¹⁴ Princípio dispositivo: o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado a busca de fatos não alegados e cuja a prova não tenha sido requerida pelas partes. SILVA. Ovídio A. Baptista. GOMES. Fábio Luiz. *Teoria geral do processo civil*. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 43

¹¹⁵ DONIZETTI. Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 9º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 448

¹¹⁶ DONIZETTI. Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 9º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 448

¹¹⁷ CÂMARA. Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 8º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 78

¹¹⁸ GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 491

¹¹⁹ JORGE. Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 288

515, do CPC, por meio do qual o efeito devolutivo ganhou certa amplitude no ordenamento. Antes, o Juiz quando extinguiu o processo sem a resolução do mérito e havia apelação para o Tribunal, se este entendia não ser o caso de extinção, era preciso anular a sentença e devolver os autos à origem para um novo julgamento. Isto é, no caso de sentenças extintivas sem resolução do mérito, o Tribunal, caso reformasse a decisão, não poderia desde já analisar as questões de fundo.¹²⁰

Dispõe o artigo 515, § 3º, do CPC:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.¹²¹

Com a introdução do dispositivo foi outorgado ao Tribunal a possibilidade de analisar o mérito da causa, desde que esta verse sobre questões exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. É possível observar, portanto, uma manifesta extensão do efeito devolutivo, pois o dispositivo autoriza que o Tribunal aprecie desde logo o mérito da causa, cobrindo uma maior área que a sentença originária.¹²²

O indigitado parágrafo confere ao Tribunal, de fato, uma “competência originária”, pois o órgão *ad quem* poderá, pela primeira vez, apreciar matérias que não foram objeto de apreciação pelo órgão *a quo*. Isto é, pela via do recurso, o tribunal pode conhecer “originariamente” do mérito da lide.¹²³

A doutrina denominou tal fenômeno de teoria da causa madura. Madura, então, é a causa que já está pronta para o julgamento. O princípio da causa madura baseia-se na ideia de que a segunda instância poderá fazer o que a primeira instância, por erro de julgamento (que conduziu à extinção do processo), não o fez, atentando à máxima do princípio da economia processual.¹²⁴

¹²⁰ GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 492

¹²¹ BRASIL. *Código de processo civil*. artigo 515, § 3º. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm > Acesso em: 1 abril/2014

¹²² JORGE. Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 288-289

¹²³ NERY JÚNIOR. Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 434

¹²⁴ CÂMARA. Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 8º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 91

2 TEORIA GERAL DOS RECURSOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

2.1. O Direito Do Trabalho e seus Princípios Específicos

O Direito do Trabalho é um ramo jurídico especializado e que regula certos tipos de relações laborativas presentes na sociedade atual.¹²⁵ O Direito trabalhista tem a relação empregatícia como sua categoria básica e, a partir daí, são desenvolvidos os princípios, regras e institutos fundamentais desse ramo específico.¹²⁶

Em síntese, o Direito do Trabalho abrange todo e qualquer empregado e outros tipos de trabalhadores que não estejam vinculados a uma empresa por meio de uma relação de emprego.¹²⁷

Nesta justiça especializada, os princípios têm a função integrar as lacunas da lei¹²⁸, conforme disciplina o artigo 8º da CLT. Veja-se:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.¹²⁹

Os princípios especiais do Direito do Trabalho são diversos, alcançando mais de uma dezena de proposições. À medida que o ramo laboral se desenvolve, novos princípios são inferidos ao conjunto sistemático. Dentre eles, podem ser destacadas os seguintes: princípio da proteção, princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e princípio da primazia da realidade sobre a forma.¹³⁰

O princípio da proteção informa que o Direito trabalhista estrutura em seu interior, através das regras, institutos e princípios, uma proteção à parte

¹²⁵ DELGADO. Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11º ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 49

¹²⁶ DELGADO. Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11º ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 55

¹²⁷ NASCIMENTO. Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 25º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 357

¹²⁸ NASCIMENTO. Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 25º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 442

¹²⁹ BRASIL. *Consolidação das leis do trabalho*. artigo 8º. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

¹³⁰ DELGADO. Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11º ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 192

hipossuficiente da relação empregatícia: o empregado.¹³¹ O Direito do Trabalho visa, portanto, a proteção jurídica do trabalhador, objetivando compensar a posição de inferioridade e de dependência econômica para com o empregador.¹³²

O Direito trabalhista, então, é um complexo de direitos que conferidos ao trabalhador como forma de dar equilíbrio entre os sujeitos do contrato, em face da desigualdade que separa.¹³³

O princípio em questão influi em todos os segmentos do Direito trabalhista. Efetivamente, há ampla predominância de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros. Grande parte da doutrina, como o jurista Uruguaio Américo Plá Rodríguez, aponta o princípio da proteção como o princípio cardeal do Direito do Trabalho, pois influi em toda a estrutura e características próprias do ramo.¹³⁴

O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas traduz a inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado dispor, por livre manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe são asseguradas pela ordem jurídica e pelo contrato.¹³⁵

A indisponibilidade inata aos direitos trabalhistas constitui no principal meio de tentar igualizar, no plano jurídico, a clássica diferença existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego.¹³⁶

Já o princípio da primazia da realidade sobre a forma amplia a noção civilista de que o operador jurídico, no exame das declarações feitas pelas partes, deve atender mais à intenção dos agentes do que ao envoltório formal.¹³⁷

O princípio visa a priorização da verdade real diante da forma, ou seja, entre os documentos presentes nos autos e o modo como efetivamente se deu a relação, deve-se reconhecer este em razão dos papéis.¹³⁸

¹³¹ DELGADO. Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11º ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 193

¹³² NASCIMENTO. Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 25º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 446

¹³³ NASCIMENTO. Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 25º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 447

¹³⁴ DELGADO. Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11º ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 193

¹³⁵ DELGADO. Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11º ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 196

¹³⁶ DELGADO. Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11º ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 196-197

¹³⁷ DELGADO. Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11º ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 202

¹³⁸ NASCIMENTO. Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 25º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 447

No Direito do Trabalho, deve-se pesquisar a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventual manifestada pelas partes na relação jurídica.¹³⁹

O princípio da primazia da realidade constitui-se em um instrumento para a busca da verdade real em uma situação de litígio trabalhista. O aplicador do direito deve investigar e aferir se a regra protetiva trabalhista foi atendida na prática concreta entre as partes, ainda que não seguida estritamente a conduta especificada pela legislação.¹⁴⁰

2.2. Direito Processual Do Trabalho: Conceito

O Direito Processual do Trabalho é um direito instrumentalista por definição objetiva e possui como finalidade tornar efetivo e real o Direito Material do Trabalho. Para obter êxito em sua finalidade, o processo deve guardar adequação com a natureza dos direitos que se controvertem, logo, como as controvérsias trabalhistas são intrinsecamente diferentes que as controvérsias comuns, por óbvio que o processo também deve atender à tal natureza e características.¹⁴¹

É um dos ramos do direito processual que visa solucionar os conflitos trabalhistas¹⁴². É o conjunto de normas e princípios que regulam a atividade da Justiça do Trabalho, com o intento de dar efetividade à legislação trabalhista e assegurar o acesso à justiça pelos litigantes.¹⁴³ A própria palavra conjunto revela que o direito processual do trabalho é composto por diversas partes organizadas formando, ao final, um sistema.¹⁴⁴

A legislação processual trabalhista propõe-se a incitar o cumprimento da legislação trabalhista e da legislação social, incluindo, também, o trabalhador autônomo que não possui vínculo empregatício e vive de seu próprio trabalho. Por isso, inclusive, foi ampliada a competência material da Justiça do Trabalho (EC nº 45/2004).¹⁴⁵

¹³⁹ DELGADO. Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11º ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 202-203

¹⁴⁰ DELGADO. Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11º ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 203

¹⁴¹ SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 92

¹⁴² NASCIMENTO. Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 24º ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 59

¹⁴³ SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 93

¹⁴⁴ MARTINS. Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 32º ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 18

¹⁴⁵ SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 94

Conclui-se, então, que o Direito Processual do Trabalho é um ramo da ciência jurídica, com princípios e normas próprias, que conduz a atuação do direito do trabalho e a atividade das partes, juízes, e seus auxiliares, no processo individual e coletivo trabalhista.¹⁴⁶

2.3. Autonomia Do Direito Processual Do Trabalho Em Relação Ao Processo Comum

Na doutrina, ainda existem acirradas discussões acerca da autonomia, ou não, do Direito Processual do Trabalho em relação ao Direito Processual comum. Para se verificar a autonomia de determinado direito, é preciso avaliar se ele possui princípios próprios, uma legislação própria, um razoável número de estudos doutrinários a seu respeito e um objeto de estudo próprio.¹⁴⁷

A autonomia de uma ciência jurídica ocorre quando os princípios e regras que a compõem a identifiquem e diferenciem dos demais ramos do direito.¹⁴⁸ Retornando à autonomia do direito processual trabalhista, há, na doutrina, duas correntes que examinam o tema: a corrente monista e a dualista.¹⁴⁹

A teoria monista, e minoritária, defende que o direito processual é unitário¹⁵⁰ e o direito processual trabalhista não possui princípios¹⁵¹, leis e estruturas próprias que confirmam a sua autonomia em relação ao processo comum. O direito processual do trabalho seria simplesmente um desdobramento do direito processual comum¹⁵², uma subespécie.¹⁵³ As características especiais do processo do trabalho derivam apenas das peculiaridades do direito material que ele instrumentaliza.¹⁵⁴

Neste sentido, não seria justificável a existência de uma legislação específica para o direito processual do trabalho, pois este não seria nada mais do que o próprio processo civil. O poder jurisdicional é o que alimenta todos os ramos

¹⁴⁶SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 26-27

¹⁴⁷SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 94

¹⁴⁸MARTINS. Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 32º ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 21

¹⁴⁹SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 95

¹⁵⁰SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 37

¹⁵¹SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 96

¹⁵²SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 37

¹⁵³SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 97

¹⁵⁴SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 98

do direito processual, logo, em que pese cada ramo tenha a sua particularidade, todos seriam integrantes de um mesmo sistema processual.¹⁵⁵

Por outro lado, a teoria dualista, e majoritária, sustenta a autonomia do direito processual do trabalho, considerando que o ramo apresenta uma regulamentação própria e é dotado de princípios e particularidades que o diferenciam do direito processual comum. O próprio texto consolidado determina que a aplicação das regras do processo civil é apenas subsidiária, em casos de lacunas da norma instrumental trabalhista¹⁵⁶ (artigo 769 da CLT).¹⁵⁷

Também milita a favor da autonomia do direito processual trabalhista, o fato de existir uma justiça especializada para dirimir os conflitos existentes nas relações de trabalho.¹⁵⁸

Explica Amauri Mascaro Nascimento:

A autonomia do direito processual do trabalho, nunca de forma a separar-se do direito processual civil, afirma-se diante dos seguintes aspectos: a) jurisdição especial destinada a julgar dissídios individuais; b) dissídio coletivo econômico, jurídico e de greve como uma das suas peculiaridades; c) existência de lei processual específica, embora com larga aplicação subsidiária do direito processual comum; c) singularidade do tipo de contrato que interpreta, o vínculo de trabalho.¹⁵⁹

Importa frisar, ainda, que o direito do trabalho e o direito processual do trabalho não se confundem, uma vez que são completamente autônomos entre si. Aquele é um ramo do direito material e este é um ramo do direito processual. Outrossim, o direito processual trabalhista abrange, em geral, as figuras da ação, jurisdição e processo. O direito do trabalho, de outra vez, aborda os direitos e deveres dos empregados e empregadores.¹⁶⁰

¹⁵⁵ NASCIMENTO. Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 24º ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 61-62

¹⁵⁶ SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 27-28

¹⁵⁷ BRASIL. *Consolidação das leis do trabalho*. artigo 769: "Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título." Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

¹⁵⁸ SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 99

¹⁵⁹ NASCIMENTO. Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 24º ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 64

¹⁶⁰ NASCIMENTO. Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 24º ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 64

2.4. Princípios Do Processo Trabalhista

Os princípios são proposições genéricas que guiam o legislador no momento de formulação das normas jurídicas. Eles atuam como fonte integralizadora da norma, eliminando eventuais omissões do ordenamento. Desempenham, ainda, uma função orientadora da interpretação da norma.¹⁶¹

O reconhecimento dos princípios do direito processual trabalhista encontra certa divergência doutrinária, onde cada doutrinador cataloga seus princípios próprios, existindo somente pequena coincidência entre eles. A divergência advém da incompletude do direito processual do trabalho, que ainda se utiliza, embora subsidiariamente, de grande parte das normas processuais civis.¹⁶²

Podem ser destacados, no entanto, alguns princípios como: o princípio do contraditório e da ampla defesa, o princípio do *jus postulandi* da parte, o princípio do devido processo legal, o princípio do duplo grau de jurisdição, o princípio da busca da verdade real e o princípio da celeridade processual.

O princípio do contraditório e da ampla defesa pode ser encontrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal¹⁶³ e respalda-se na ciência de todos os atos e termos do processo pelas partes, conferindo-lhes a oportunidade de impugná-los. A ciência dos atos processuais é essencial à garantia do princípio em questão e o juiz somente poderá tomar qualquer decisão após esta providência.¹⁶⁴

O juiz deve conferir, por força de seu dever de imparcialidade, tratamento idêntico às partes, dirigindo o processo de forma imparcial, assegurando o conhecimento, pelos litigantes, de todos os atos processuais, bem como a audiências dos mesmos.¹⁶⁵

Explica Júlio Bebber:

Para que o contraditório seja pleno e efetivo torna-se imprescindível a utilização de todos os meios possíveis para evitar que a disparidade de posições no processo, possa incidir sobre o seu êxito, condicionando-o a uma distribuição desigual de forças. Os princípios

¹⁶¹ SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 30

¹⁶² SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 30

¹⁶³ BRASIL. *Constituição federal*. artigo 5º, inciso LV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

¹⁶⁴ BEBBER. Júlio César. *Princípio do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. p. 190

¹⁶⁵ BEBBER. Júlio César. *Princípio do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. p. 190

da igualdade e do contraditório podem colocar a parte socialmente mais fraca em condições de paridade inicial frente à mais forte, e impedir que a igualdade de direitos se transforme em desigualdade de fato por causa da inferioridade de cultura ou de meios econômicos.¹⁶⁶

O princípio do *jus postulandi* da parte pode ser encontrado no artigo 791 da CLT¹⁶⁷, o qual dispõe que os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça trabalhista e acompanhar as suas reclamações.¹⁶⁸

O reclamante e reclamado poderão atuar, então, sem a presença de advogado perante as Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho. A atuação perante o Tribunal Superior do Trabalho não segue essa mesma regra. Em eventual interposição de recurso de revista, esta deverá ser feita por causídico, assim como qualquer outro recurso que venha a tramitar perante o TST.¹⁶⁹

Esse, inclusive, é o entendimento sedimentado na Súmula 425 do TST.¹⁷⁰

O princípio do devido processo legal, presente no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, é um mais importantes princípios constitucionais e prescreve que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.¹⁷¹

O princípio em tela fundamenta-se no trinômio: vida-liberdade-propriedade. Estes são considerados os bens maiores da vida e estão protegidos pelo *due process of law*.¹⁷²

Por direito à vida, entende-se, não exclusivamente nos sentidos biológico e material, mas também em tudo que a cerca. A vida do ser humano é

¹⁶⁶ BEBBER. Júlio César. *Princípio do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. p. 191

¹⁶⁷ BRASIL. *Consolidação das leis do trabalho*. artigo 791. “ Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

¹⁶⁸ SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 38

¹⁶⁹ SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 39

¹⁷⁰ BRASIL. *Súmula do TST*. 425.” *JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO*. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.” Disponível em: < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425 >. Acesso em: 2 abril/2014.

¹⁷¹ BRASIL. *Constituição federal*. artigo 5º, inciso LIV. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em 1 abril/2014

¹⁷² BEBBER. Júlio César. *Princípio do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. p. 167

garantida no *caput* do artigo 5º da Carta Magna¹⁷³ e abrange todos os elementos materiais e imateriais. Pode-se declarar que nela estão incluídos os direitos à existência, dignidade da pessoa humana, da personalidade, integridade física e moral.¹⁷⁴

Já o direito à liberdade, também protegido na Constituição da República na garantia, por exemplo, do direito à liberdade de pensamento, deve ser reconhecido como liberdade de locomoção e de manifestação de vontade.¹⁷⁵

Elucida Bebber:

Melhor seria, então, definir a liberdade como o poder consciente de fazer tudo o que não fira o direito dos demais, em busca da realização da felicidade pessoal, uma vez que todos os homens gozam de mesmo direitos.¹⁷⁶

O direito à propriedade é assegurado no artigo 5º, inciso XXII¹⁷⁷, da Constituição Federal, de forma geral. A propriedade é tratada como uma instituição relacionada de modo direto com as várias espécies de bens e titulares¹⁷⁸. De forma simplificada, a propriedade é a destinação de algo à alguém que dele tem o direito de usar, gozar e dispor.¹⁷⁹

O princípio do duplo grau de jurisdição consiste na oportunidade de um reexame de uma decisão, seja ela judicial ou administrativa, por uma instância superior por meio da interposição de um recurso.¹⁸⁰

O duplo grau não é uma garantia ou mesmo um princípio constitucional, pois a Constituição nada dispõe acerca dele.¹⁸¹ No entanto, nada

¹⁷³ BRASIL. *Constituição federal*. artigo 5º, *caput*: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

¹⁷⁴ BEBBER. Júlio César. *Princípio do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. p. 168

¹⁷⁵ BEBBER. Júlio César. *Princípio do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. p. 168

¹⁷⁶ BEBBER. Júlio César. *Princípio do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. p. 168

¹⁷⁷ BRASIL. *Constituição federal*. artigo 5º, inciso XXII: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade;” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

¹⁷⁸ BEBBER. Júlio César. *Princípio do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. p. 168

¹⁷⁹ BRASIL. *Código civil*. artigo 1.228: “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

¹⁸⁰ SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 39-40

¹⁸¹ BEBBER. Júlio César. *Princípio do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. p. 413

impede que leis infraconstitucionais possibilitem ao interessado que haja um recurso para o reexame da decisão.¹⁸²

O princípio da busca da verdade real é descendente do princípio da primazia da real, presente no direito do trabalho.¹⁸³ Tal princípio é consagrado na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 765¹⁸⁴. O princípio prescreve que a verdade real deve ser sempre perseguida e prevalecer sobre a verdade formal.¹⁸⁵

Por fim, o princípio da celeridade processual, em que pese não esteja expressamente disposto na Consolidação das Leis do Trabalho ou no Código de Processo Civil, está fortemente presente no processo civil e trabalhista. O processo deve ser estruturado de maneira que atinja de forma célere o objetivo percorrido.¹⁸⁶

Leciona Bebber:

A brevidade do processo não justifica o atropelo às garantias legais das partes, nem o abreviamento da cognição necessária ao adequado e justo deslinde do litígio.¹⁸⁷

Em resumo, o processamento rápido das demandas é uma busca incessante do Judiciário que não pode desprezar princípios constitucionais importantes como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.¹⁸⁸

2.5. Aplicação Subsidiária Do Processo Comum Ao Processo Do Trabalho – Artigo 769, Da CLT

As normas processuais civis podem ser aplicadas de forma subsidiária ao processo trabalhistas, conforme autoriza o artigo 769 da CTL.¹⁸⁹

O indigitado artigo disciplina quais os requisitos necessários para haver uma aplicação subsidiária do processo comum ao processo trabalhistas¹⁹⁰, *verbis*:

¹⁸² SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 40

¹⁸³ SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 46

¹⁸⁴ BRASIL. *Consolidação das leis do trabalho*. artigo 765: “Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

¹⁸⁵ SARAIVA. Renato. *Direito do trabalho: Versão Universitária*. 4º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 43

¹⁸⁶ BEBBER. Júlio César. *Princípio do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. p. 452

¹⁸⁷ BEBBER. Júlio César. *Princípio do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. p. 453

¹⁸⁸ BEBBER. Júlio César. *Princípio do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. p. 452

¹⁸⁹ NASCIMENTO. Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 24º ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 87

Art. 769 – Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.¹⁹¹

Conforme a redação do artigo é possível verifica a presença de dois requisitos: a) as omissão na Consolidação das Leis do Trabalho e; b) compatibilidade com as regras que regem o processo trabalhista.¹⁹² Em regra, a subsidiariedade deve ser aplicada em consonância com as duas condições.¹⁹³

As lacunas, ou omissões, da lei podem ser classificadas da seguinte maneira, conforme ensina Schiavi:

- a) normativas: quando a lei não contém previsão para o caso concreto. Vale dizer: não há regulamentação da lei sobre determinado instituto processual
- b) ontológicas: quando a norma não mais está compatível com os fatos sociais, ou seja, está desatualizada. Aqui, a norma regulamenta determinado instituto processual, mas ela não encontra mais ressonância na realidade, não há efetividade da norma processual existente;
- c) axiológicas: quando as normas processuais levam a uma solução injusta ou insatisfatória. Existe a norma, mas a sua aplicação leva a uma solução incompatível com os valores de justiça e equidade exigíveis para a eficácia da norma processual.¹⁹⁴

Atualmente, a frente das modernas alterações no Código de Processo Civil, que conferiram maior efetividade e simplicidade ao processo civil, aumentaram as discussões sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho¹⁹⁵

Há duas vertentes de interpretação sobre o alcance do artigo 769 da CLT. A primeira vertente, sustentada por Manoel Antônio Teixeira Filho, é a restritiva e sustenta que somente é permitida a aplicação subsidiária das normas do processo civil quando houver omissão da legislação processual trabalhista. Assim, admite-se, tão somente, a aplicação subsidiária se houver a lacuna da lei, pois, em observância ao princípio do devido processo legal, o jurisdicionado não pode ser surpreendido

¹⁹⁰ SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 116

¹⁹¹ BRASIL. *Consolidação das leis do trabalho*. Artigo 769. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

¹⁹² SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 116

¹⁹³ NASCIMENTO. Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 24º ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 88

¹⁹⁴ SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 117

¹⁹⁵ SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 117

com outras regras processuais. O processo deve dar segurança e previsibilidade para a parte.¹⁹⁶

A segunda vertente, sustentada por Mauro Schiavi, é a evolutiva e determina que a aplicação subsidiária deve ocorrer quando verificado a presença de lacunas ontológicas e axiológicas na legislação processual trabalhista. A corrente também admite a aplicação subsidiária quando a legislação processual civil conferir maior efetividade à legislação trabalhista.¹⁹⁷

Assim como o Direito do Trabalho adota o princípio protetor, que tem como um de seus vetores a regra da norma mais benéfica, o Direito Processual do Trabalho, por ter acentuado grau de protetividade, pode, também, adotar o princípio da norma mais benéfica, e diante de duas regras processuais que possam ser aplicadas à mesma hipótese, escolher a mais efetiva, ainda que seja atinente ao Direito Processual Civil.¹⁹⁸

A heterointegração das normas pressupõe, então, a interpretação evolutiva do artigo em questão, de modo a permitir a aplicação subsidiária não apenas nos casos de lacunas normativas, mas também nos casos em que o sistema processual trabalhista se apresentar ultrapassado e que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva.¹⁹⁹ Isso significa que a aplicação das normas de processo civil que implicam em maior efetividade à tutela dos direitos sociais trabalhistas, devem ser aplicadas ao processo do trabalho como uma forma de promoção do acesso do trabalhador à jurisdição justa.²⁰⁰

2.6. Recursos No Processo Trabalhista

Os recursos, assim como no processo comum, buscam a invalidação, reforma, total ou parcial, da decisão que visam impugnar. Em regra, eles são apreciados pelo órgão hierarquicamente superior ao que prolatou a sentença ou acórdão. Os recursos não instauram um novo processo, mas, tão somente, prolongam, dilatam, a relação processual já existente.²⁰¹

¹⁹⁶ SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 117

¹⁹⁷ SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 118

¹⁹⁸ SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 122

¹⁹⁹ LEITE. Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 5º ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 96

²⁰⁰ LEITE. Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 5º ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 100

²⁰¹ TEIXEIRA FILHO. Manoel Antônio. *Curso de direito processual do trabalho: Processo de conhecimento*. São Paulo: LTr, 2009. p. 1424. v. II.

Os recursos tipicamente trabalhistas estão previstos no artigo 893 da CLT, vejamos:

Art. 893 – Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:
I – embargos;
II – recurso ordinário;
III – recurso de revista;
IV – agravo.

Os recursos trabalhistas seguem fundamentalmente as mesmas diretrizes dos princípios recursais do processo civil. Como princípios, então, podemos citar: o princípio do duplo grau de jurisdição, o princípio da taxatividade, o princípio da unirrecorribilidade, o princípio da fungibilidade e o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.²⁰²

O princípio do duplo grau de jurisdição possibilita a revisão da decisão por órgãos jurisdicionais superiores.²⁰³ Ele alicerça-se na oportunidade de controle dos atos dos órgãos inferiores pelos órgãos superiores e também na probabilidade do cidadão de recorrer contra um provimento jurisdicional que não lhe foi favorável.²⁰⁴ No processo do trabalho, o princípio do duplo grau de jurisdição realiza-se, por exemplo, por intermédio do recurso ordinário.²⁰⁵

O princípio da taxatividade determina quais são os recursos cabíveis (artigo 893, CLT). Por ser um rol de recursos taxativo, não é possível a interpretação extensiva ou analógica para que outros recursos, não previstos na legislação processual trabalhista, possam ser admitidos. Tampouco há a alternativa de se admitir um recurso previsto no Código de Processo Civil.²⁰⁶

O princípio da unirrecorribilidade fundamenta-se na possibilidade de ser cabível somente um recurso para cada decisão judicial, ou seja, cada decisão consente somente um recurso específico.²⁰⁷

O princípio da fungibilidade prescreve que a parte recorrente pode interpor outro recurso que não o correto quando presente determinados requisitos. O princípio em questão decorre do caráter instrumental do próprio processo. Os

²⁰² SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 686

²⁰³ TEIXEIRA FILHO. Manoel Antônio. *Curso de direito processual do trabalho: Processo de conhecimento*. São Paulo: LTr, 2009. p. 1427. v. II.

²⁰⁴ SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 689

²⁰⁵ TEIXEIRA FILHO. Manoel Antônio. *Curso de direito processual do trabalho: Processo de conhecimento*. São Paulo: LTr, 2009. p. 1427. v. II.

²⁰⁶ SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 693-694

²⁰⁷ SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 692-693

pressupostos necessários são: dúvida objetiva sobre qual recurso interpor (a dúvida não pode ser subjetiva da parte) e inexistência de erro grosseiro ou má-fé. Há a dúvida objetiva quando existente, na doutrina e jurisprudência, diversas discussões sobre qual, de fato, é o recurso cabível para a decisão impugnada. Há o erro grosseiro quando a lei expressamente disciplina qual recurso deve ser interposto e a parte apresenta outro.²⁰⁸

Por fim, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* decorre dos princípios do dispositivo e do *tantum devolutum quantum appellatum*, segundo o qual a parte que recorre não pode ver piorada a sua situação pelo seu recurso. A exceção a este princípio são as matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo tribunal, tais como coisa julgada, litispendência, entre outros (artigo 301²⁰⁹, do CPC).²¹⁰

2.6.1. Particularidades Do Processo Do Trabalho

Algumas peculiaridades podem ser verificadas em relação aos recursos trabalhistas, tais como a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inexigibilidade de fundamentação, instância única, efeito devolutivo e uniformidade de prazos para recurso²¹¹.

No processo trabalhista, diferentemente do que ocorre no processo civil, as decisões interlocutórias são irrecorríveis²¹², sendo permitido, tão somente, a apreciação de seu merecimento em recurso da decisão definitiva²¹³.

Em correlação à possibilidade de recorribilidade das decisões interlocutórias, o Tribunal Superior do Trabalho revisou a Súmula 214, que passou a ter a seguinte redação:

Súmula nº 214 do TST: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e

²⁰⁸SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 693-694

²⁰⁹BRASIL. *Código de processo civil*. artigo 301: "Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta; III - inépcia da petição inicial; IV - preempção; V - litispendência; VI - coisa julgada; VII - conexão; VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; IX - convenção de arbitragem; X - carência de ação; XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar." Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

²¹⁰SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 695-696

²¹¹MARTINS. Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 32º ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 397

²¹²MARTINS. Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 32º ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 397

²¹³BRASIL. *Consolidação das leis do trabalho*. artigo 893, parágrafo 1º. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.²¹⁴

De outro lado, o artigo 899 do texto Consolidado²¹⁵ permite que os recursos possam ser interpostos mediante simples petição, sem que haja qualquer fundamentação.²¹⁶ A simples petição consubstancia-se no puro pedido de reexame da decisão, independentemente de embasamento²¹⁷.

Todavia, dentre os recursos trabalhistas, a maioria exige fundamentação, sob pena de não conhecimento, como exemplo os recursos de revista e extraordinário e os embargos. A fundamentação é de suma importância, pois possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como a análise das razões que geram o inconformismo à parte.²¹⁸

Neste mesmo sentido segue a súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho, vejamos:

Súmula nº 422 do TST. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002).²¹⁹

²¹⁴ BRASIL. *Súmula do TST*. 214. Disponível em: < http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0214.htm >. Acesso em: 2 abril/2014

²¹⁵ BRASIL. *Consolidação das leis do trabalho*. artigo 899: "Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora." Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm >. Acesso em 1 abril/2014

²¹⁶ SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 455

²¹⁷ MARTINS. Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 32º ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 397-398

²¹⁸ SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 455

²¹⁹ BRASIL. *Súmula do TST*. 422. Disponível em: < http://dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_421a450.htm#ssmula_422 >. Acesso em: 2 abril/2014

Os prazos para a interposição dos recursos trabalhistas também foram uniformizados pelo artigo 6º da Lei nº 5.584/70²²⁰, sendo de oito dias o prazo para interpor e contrarrazoar os recursos. Fogem à regra os embargos de declaração, que possuem o prazo de cinco dias²²¹ e o recurso extraordinário, que tem como prazo de interposição e contrarrazões quinze dias²²².

No que tange ao agravo regimental, cumpre esclarecer que o regimento interno de cada tribunal fixa o prazo para a sua interposição²²³, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por exemplo, fixou o prazo de oito dias²²⁴.

Destaca-se também que o artigo 191 do Código de Processo Civil²²⁵, que prevê que quando os litisconsortes possuírem procuradores diversos o prazo para recorrer é em dobro, não é aplicado ao âmbito trabalhista, consoante a

²²⁰ BRASIL. *Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970*, artigo 6º: “Art. 6º Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso.” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

²²¹ BRASIL. *Consolidação das leis do trabalho*. artigo 897-A: “Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm >. Acesso em: 1 abril.2014

²²² BRASIL. *Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990*. artigo 26: “Art. 26 - Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

²²³ SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 456

²²⁴ BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*. Regimento Interno. artigo 214: “Cabe agravo regimental para o órgão competente, em 8 (oito) dias, a contar da notificação ou da publicação: I- das decisões proferidas pelo Corregedor nos pedidos de correição; II- da decisão do Presidente ou Relator que, pondo termo a qualquer processo, redundar em prejuízo para a parte e desde que não seja previsto outro recurso nas leis processuais; III - da decisão do Relator que indeferir petição inicial de ação rescisória; IV- da decisão do Relator que indeferir, liminarmente, mandado de segurança; V- da decisão do Relator que decretar a extinção de processo a ele distribuído; VI - da decisão do Presidente ou Relator, concessiva ou denegatória de liminar em mandado de segurança, “habeas corpus” ou ação cautelar, bem como de antecipação de tutela em ações ordinárias.” Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/cache.php?q=&url=www.trt10.jus.br%2Fsearch%3Fq%3Dcache%3Awww.trt10.jus.br%2FInstitucional%2Fregint%2Fregimento_interno.pdf%26proxystylesheet%3Dtrt10normativos_lframe>. Acesso em: 10 nov/13

²²⁵ BRASIL. *Código de processo civil*. artigo 191: “Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

OJ 310 da SDI-I do TST²²⁶, visto que atenta ao princípio da celeridade processual da Justiça do Trabalho.²²⁷

Registra-se, ainda, que as pessoas jurídicas de direito público têm prazo em dobro para recorrer, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei 779/69²²⁸, tal privilégio, no entanto, não é estendido às empresas públicas e sociedades de economia mista, em razão do artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal²²⁹, considerando que são tidas como pessoas de direito privado. O Ministério Público do Trabalho também detém prazo em dobro para recorrer, em razão do artigo 188 do Código de Processo Civil²³⁰.

Os recursos trabalhistas, em regra, somente possuem o efeito devolutivo²³¹, sendo autorizada a execução provisória até a penhora.²³² Unicamente em casos excepcionais é que poderia se atribuir o efeito suspensivo ao recurso através de medida cautelar.²³³

²²⁶ BRASIL. *Orientação Jurisprudencial nº 310 da SDI-I do TST*: “310. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO (DJ 11.08.2003). A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista”. Disponível em: < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_301.htm#TEMA310 >. Acesso em: 1 abril/2014

²²⁷ SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 456

²²⁸ BRASIL. *Decreto-lei 779, de 21 de agosto de 1969*. artigo 1º, inciso III: “Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica: III - o prazo em dobro para recurso;” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0779.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

²²⁹ BRASIL. *Constituição federal*. artigo 173, parágrafo 1º: “Parágrafo 1º - § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

²³⁰ BRASIL. *Código de processo civil*. artigo 188: “Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

²³¹ MARTINS. Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 32º ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 399

²³² SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 455

²³³ BRASIL. *Súmula do TST*. 414, inciso I: “I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.” Disponível em: < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-414 >. Acesso em: 1 abril/2014

Quanto à única instância, nos dissídios de alçada, em que o valor da causa seja igual até dois salários mínimos, não caberá nenhum recurso, salvo se versar sobre matéria constitucional, hipótese em que caberá recurso. Relevante destacar que o valor de alçada é fixado em concordância com o valor dado à causa quando do seu ingresso, caso este não seja impugnado e modificado pelo juiz.²³⁴

2.6.2. Efeitos Dos Recursos

Os recursos trabalhistas, em regra, somente possuem o efeito devolutivo. Porém, podem ser ressaltados mais quatro efeitos: o efeito translativo, o substitutivo, o extensivo e o regressivo.²³⁵

Ordinariamente, os recursos trabalhistas são dotados exclusivamente do efeito devolutivo, sendo facultado ao credor a extração de sentença para efetuação da execução provisória²³⁶, conforme artigo 899 da CLT²³⁷.

O efeito translativo pode ser encontrado nos artigos 515²³⁸ e 516²³⁹ do Código de Processo Civil. Por tal efeito, é possível que o tribunal conheça de questões não discutidas no recurso ou em contrarrazões²⁴⁰, sem que isto implique em julgamento *ultra*²⁴¹ ou *extra petita*²⁴². Incluem-se nestas questões as matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício e a qualquer tempo.²⁴³

²³⁴ MARTINS. Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 32º ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 398

²³⁵ SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 457

²³⁶ SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 457

²³⁷ BRASIL. *Consolidação das leis do trabalho*. artigo 899: "Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora." Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

²³⁸ BRASIL. *Código de processo civil*. artigo 515: "Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. § 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

²³⁹ BRASIL. *Código de processo civil*. artigo 516: "Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas." Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

²⁴⁰ SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 457

²⁴¹ Julgamento *ultra petita*: ocorre quando o juiz decide de acordo com o pedido, mas condena o réu em quantidade superior. GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 417

Neste mesmo caminho, dispõe a Súmula 393 do Tribunal Superior do Trabalho, senão vejamos:

Súmula nº 393 do TST. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, § 1º, DO CPC (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 16.11.2010) - Res. 169/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010. O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 3º do art. 515 do CPC.²⁴⁴

O efeito substitutivo, por sua vez, sucede-se quando o tribunal aprecia e julga o mérito do recurso, substituindo a sentença pelo acórdão proferido, no todo ou em parte. Ou seja, o acórdão do tribunal substitui a sentença primária no que tiver sido objeto do recurso.²⁴⁵

O efeito extensivo é constatado em caso de litisconsórcio unitário, onde a decisão deve ser a mesma para todos²⁴⁶. O recurso interposto aproveita a todos os litisconsortes, exceto se forem diversos os seus interesses, consoante o indigitado artigo 509 do Código de Processo Civil²⁴⁷.

Por fim, o efeito regressivo consubstancia-se na oportunidade de retratação ou reconsideração da decisão pela mesma autoridade prolatora. Nos recursos trabalhistas, este efeito é observado nos agravos de instrumento e regimental, onde é legítimo que a autoridade, em prol dos princípios da economia e celeridade processuais, reconsidere a sua decisão.²⁴⁸

²⁴² Julgamento *extra petita*: ocorre quando o juiz julga diferente da causa de pedir ou do pedido. GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 416

²⁴³ SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 457

²⁴⁴ BRASIL. *Súmula do TST*. 393. Disponível em: < http://dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0391a0420.htm#ssmula_393 > . Acesso em: 2 abril/2014

²⁴⁵ SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 458-459

²⁴⁶ SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 459

²⁴⁷ BRASIL. *Código de processo civil*. artigo 509: "Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses." Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm > . Acesso em: 1 abril/2014

²⁴⁸ SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 459

2.7 O Artigo 515, § 3º, Do CPC E Sua Aplicabilidade Ao Processo Do Trabalho

O Direito Processual do Trabalho tem acentuado caráter protetivo e, por ser um direito basicamente instrumental, pode aderir ao princípio da norma mais benéfica que autoriza a escolha de uma norma mais favorável ao trabalhador em detrimento de outra que também possa ser aplicada ao mesmo caso concreto.²⁴⁹ Seria possível, então, a aplicação de normas do Código de Processo Civil mais favoráveis e efetivas do que as normas previstas no texto Consolidado desde que com ele compatíveis.²⁵⁰

Sob outro aspecto, o Juiz, ao dirigir o processo trabalhista, deve prezar pela dignidade do processo e efetiva prestação da jurisdição, tendo em mente que o processo deve ter uma duração razoável e compatível com o direito postulado. Logo, não pode o juiz rejeitar as normas de processo civil que sejam mais efetivas que as normas da CLT ao argumento de que não há omissão na legislação trabalhista.²⁵¹

O Direito Processual do Trabalho deve ser um mecanismo célere, efetivo e que assegure a efetividade da legislação trabalhista e da dignidade da pessoa humana.²⁵²

O parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, amplia o efeito devolutivo da apelação, permitindo ao tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, adentrar desde logo no mérito da causa, *verbis*:

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.²⁵³

Antes, o tribunal, ao afastar a extinção da demanda sem julgamento de mérito, retornava os autos à origem para que um novo julgamento pudesse ser proferido.²⁵⁴

²⁴⁹ SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 122

²⁵⁰ SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 122

²⁵¹ SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 124

²⁵² SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 124

²⁵³ BRASIL. *Código de processo civil*. Artigo 515, § 3º. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

²⁵⁴ SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 741-744

O intuito do legislador, com a inserção do parágrafo 3º ao artigo 515, foi proporcionar uma maior celeridade e efetividade processual, autorizando ao tribunal julgar, desde logo, o mérito da lide quando reformada a decisão que extinguiu a causa sem apreciação do mesmo. A doutrina denominou tal fenômeno como teoria da causa madura.²⁵⁵

Nesse cenário, por ser uma norma que prestigia a efetividade e celeridade processual, o parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil é completamente compatível com o Direito Processual Do Trabalho, sendo aplicável, a princípio, inteiramente ao recurso ordinário, que se assemelha à apelação cível.²⁵⁶

O próximo capítulo tem como intento estudar a problemática da aplicação da teoria da causa madura nas ações trabalhistas quando estas possuem matérias unicamente fáticas à luz dos princípios processuais e constitucionais.

²⁵⁵ SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 742

²⁵⁶ SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 744

3 TEORIA DA CAUSA MADURA

3.1. A Teoria Da Causa Madura – artigo 515, § 3º, do CPC

Como observado no capítulo anterior, o Código de Processo Civil sofreu grande alteração pela Lei nº 10.352/2001 com o objetivo de tornar a tutela jurisdicional mais efetiva. O parágrafo 3º, do artigo 515, foi por ela inserido e autorizou que o Tribunal julgador de recurso de apelação contra sentença terminativa julgue o mérito sem a necessidade de devolver o processo ao juízo de 1ª instância. Para isso, a causa deve versar sobre questão tão somente de direito e estar em condições de imediato julgamento.²⁵⁷

A doutrina denominou esse efeito devolutivo em profundidade da apelação de teoria da causa madura.²⁵⁸

3.2. A Teoria Da Causa Madura Nas Ações Trabalhistas – Problemática

A teoria da causa madura, quando aplicada no âmbito trabalhista, defronta-se com grandes controvérsias acerca de sua utilização nas causas exclusivamente fáticas, onde o feito está completamente instruído, não havendo necessidade de produção de eventuais provas.

Há aqueles que sustentam que a sua aplicação, na hipótese em que todas as provas já estiverem sido produzidas, não implicaria em supressão de instância ou cerceio ao direito de ampla defesa, mas, tão somente, em prevalência aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. Veja-se trechos dos votos do Juiz Paulo Blair e do Desembargador Douglas Alencar:

MÉRITO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO Insurge-se a reclamante contra a decisão pretendendo seja afastada a prescrição reconhecida na origem. Aduz que “suspensa a eficácia da Lei nº 3.881/2006, volta a vigorar, em face dos efeitos repristinatórios, a Lei Distrital originária nº 3.824/2006, perdurando seus efeitos de 21/2/2006 a 18/11/2009, quando foi definitivamente revogada pela Lei nº 4.426/2009” (à fl. 81) Assiste razão à recorrente. A aplicação

²⁵⁷ FREIRE, Blenda Maria; CANÇADO, Ana Flávia. A teoria da causa madura e o duplo grau de jurisdição. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2658, 11 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17599>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

²⁵⁸ FREIRE, Blenda Maria; CANÇADO, Ana Flávia. A teoria da causa madura e o duplo grau de jurisdição. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2658, 11 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17599>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

do instituto da prescrição na disciplina trabalhista encontra previsão na Carta Magna, artigo 7º, XXIX. A pretensão da autora cinge-se ao pagamento de gratificação com efeitos retroativos a contar da vigência da Lei nº 3.824/2006. A prescrição, portanto, é de caráter parcial, porquanto eventual lesão ao direito se renova mês a mês. Assim, considerando-se que o contrato de trabalho encontra-se em vigor, e tendo em vista o ajuizamento da reclamação trabalhista em 3/12/2012, incide, na hipótese, a prescrição parcial. Dessa forma, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquídio que antecede o ajuizamento da ação. **Dou provimento ao recurso, no tópico, para afastar a prescrição total e pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 03/12/2007. Considerando estar a causa madura para julgamento, prossigo no exame do recurso, por analogia ao art. 515, §3.º, do CPC, subsidiariamente aplicado.** (Processo RO 02259-2012.008.10.00.3, Data de julgamento: 22/01/2014, Relator: Juiz Paulo Henrique Blair, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/01/2014) (grifo nosso).²⁵⁹

Alega o Recorrido, em contra-razões, que o apelo está desfundamentado, porquanto as razões de irresignação não refutaram a fundamentação principal da sentença prolatada. Pretende, por esse motivo, o não-conhecimento do apelo, com base no art. 514, II do CPC. Não lhe assiste razão. Muito embora a legislação laboral assegure maior informalidade na interposição de recursos que não sejam de natureza meramente técnica, a exemplo do recurso ordinário (CLT, art. 899), fato é que a convivência harmônica entre a simplicidade - que preside o processo especializado - e o princípio da devolutibilidade - próprio ao reexame dos atos judiciais decisórios - torna imperiosa a existência de fundamentação regular e argumentação lógica que traduzam a irresignação da parte contra o provimento que lhe foi desfavorável. No caso em exame, a Recorrente desenvolve sólida argumentação contra a r. sentença, expondo sua argumentação de forma a permitir o conhecimento do recurso, não se revelando razoável, data venia, exigir do Recorrente o ataque particularizado a cada parágrafo julgado impugnado. Rejeito a preliminar. Suscita, ainda, preliminar de não conhecimento do apelo, por supressão de instância, em relação ao pedido de diferenças de comissões (item "i" da exordial, fl.), uma vez que o juízo a quo não procedeu à análise do pleito. Igualmente sem razão. **O d. magistrado sentenciante não avançou na análise dos pedidos da peça de ingresso por ter acatado a tese defensiva de relação autônoma de prestação de serviços, o que implicou a prejudicialidade da apreciação dos pedidos decorrentes do vínculo laboral. Afinal, o pedido encontrava-se ligado às demais parcelas eventualmente reconhecidas pertinentes em razão do reconhecimento do vínculo laboral. Entretanto, o princípio da ampla devolutividade, aliado à teoria**

²⁵⁹ BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*. RO 02259-2012.008.10.00.3. Disponível em: http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www.trt10.jus.br/consweb_gsa/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DRO%26ano_processo_trt%3D2013%26num_processo_trt%3D5337%26num_processo_voto%3D361747%26dta_publicacao%3D31/01/2014%26dta_julgamento%3D22/01/2014%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDEJT+ro+02259+2012+008+10+00+3&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas > Acesso em: 1 abril/2014

da “causa madura” -- uma vez que a instrução já foi encerrada –, autorizam o conhecimento dos pedidos da exordial, como restará demonstrado no mérito. Rejeito. Tempestivo e regular, conheço do recurso. (Processo - RO – 00166-2008-015-10-00-6, Data de julgamento: 15/12/2008 Relator: Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2009) (grifo nosso).²⁶⁰

Por outro lado, há quem admita que o tribunal somente julgue desde logo o mérito quando as questões forem exclusivamente de direito, não havendo nenhuma questão fática a ser analisada. Caso contrário, os autos deverão ser remetidos à instância de origem para que um novo julgamento seja proferido. Veja-se fragmentos dos votos Desembargadores Maria Regina Guimarães e Dorival Borges:

Alega o autor que o acórdão restou omissos quanto ao pedido formulado no recurso. Diz que requereu que, na hipótese de afastamento da prescrição total, o Colegiado apreciasse à matéria de fundo objeto do recurso, ante a “Teoria da Causa Madura”, a teor do art. 515, §3º, CPC e art. 769 da CLT e 5º, LXXVIII, CLT. Cabem embargos declaratórios nos estritos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, quando verificados os vícios de omissão, de obscuridade, de contradição ou de análise equivocada dos pressupostos de admissibilidade recursal. O v. acórdão apreciou de forma clara as matérias trazidas à discussão, inclusive acerca da prejudicial de prescrição. Vale lembrar que o processo não é meio para travar diálogo entre a parte e o juiz, não cabendo, pois, a este responder a todas as indagações formuladas pela parte. Nesse sentido, aresto da lavra do Exmo. Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno, que com bastante propriedade aborda o tema: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A omissão que justifica opor embargos de declaração diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (arts. 897-A da CLT e 535 do CPC). Não é omissão o Juízo não retrucar todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixar de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. A sentença é um ato de vontade do Juiz como órgão do Estado. Decorre de um prévio ato de inteligência com o objetivo de solucionar todos os pedidos, analisando as causas de pedir, se mais de uma houver. Existindo vários fundamentos (raciocínio lógico para chegar-se a uma conclusão), o Juiz não está obrigado a refutar todos eles. A sentença ou o acórdão não é um diálogo entre o magistrado

²⁶⁰ BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*. RO 00166-2008-015-10-00-6. Disponível em: http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www.trt10.jus.br/consweb_gsa/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DRO%26ano_processo_trt%3D2008%26num_processo_trt%3D6397%26num_processo_voto%3D164334%26data_publicacao%3D20/03/2009%26data_julgamento%3D15/12/2008%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDEJT+ro+00166+2008+015+10+00+6&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas. Acesso em: 1 abril/ 2014

e as partes. Adotado um fundamento lógico que solucione o binômio causa de pedir/pedido, inexistente omissão” (Proc. ED-RO-01123-2000-016-10-00-7 - Rel. Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno - DJ 26.10.2001). **Contudo, esclareço que a Egr. Turma, ao afastar a prescrição total pronunciada na origem e determinar o retorno dos autos à instância primária para o análise meritória propriamente dita, evoluindo seu entendimento considerou que, na hipótese dos autos, a causa não estava suficientemente madura e que eventual análise dos títulos do reclamante por esta instância Revisora inviabilizaria o contraditório da parte sucumbente.** Ademais, relembro ao embargante que o disposto no §3º do art. 515, CPC trata-se de mera faculdade, visto que preceitua que “Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento” (g.n). Assim sendo, dou provimento aos embargos tão-somente para prestar esclarecimentos. (Processo ED – 01882-2011-002-10-00-, Data de julgamento: 19/09/2012, Relator: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012) (grifo nosso).²⁶¹

A i. Juíza sentenciante declarou a prescrição quanto à exigibilidade das parcelas objeto da pretensão exordial, nos termos a seguir transcritos: “O reclamado requereu o reconhecimento da prescrição quanto às parcelas relativas ao período anterior à 05.11.2007, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A reclamante afirmou haver Protesto interruptivo da prescrição, limitando-se a juntar apenas parte do documento, não fazendo prova da intimação do reclamado, já que os documentos de fls. 78/148 não se referem à integralidade do Protesto. Logo, em face da prova incompleta, considerado o dispositivo citado, bem como do art. 11 da CLT, modificado pela Lei nº 9.659/98, tendo em vista a propositura da ação em 05.11.2012 (fl. 02), pronuncio a prescrição da pretensão no que pertine aos créditos anteriores à 05.11.2007, extinguindo o processo com resolução do mérito no que se refere aos pleitos abrangidos por aquele período, nos termos do art. 269, IV, do CPC.” (fl. 673) Ocorre, entretanto, conforme razões de recurso da reclamante, que a efetividade do protesto interruptivo é fato incontroverso nos autos, nos termos da defesa da reclamada, dos quais não ressaí qualquer argumento tendente à refutação da eficácia do protesto anunciado pela reclamante. Portanto, confirmado o protesto interruptivo, ajuizado pela CONTEC em 18/11/2009 (fl. 78), e a intimação do reclamado em 11/12/2009, comprovada às fls. 140/142, tenho por preservadas as pretensões desde 18/11/2004. Registre-se a legitimidade da CONTEC para a proposição do protesto interruptivo acusado na exordial; bem como refute-se o argumento de que a interrupção operada se restringe ao prazo

²⁶¹ BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*. ED 01882-2011-002-10-00. Disponível em: <

http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www.trt10.jus.br/consweb_gsa/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DRO%26ano_processo_trt%3D2012%26num_processo_trt%3D4142%26num_processo_voto%3D306730%26data_publicacao%3D28/09/2012%26data_julgamento%3D19/09/2012%26embargo%3DED%26tipo_publicacao%3DDEJT++01882+&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas >. Acesso em: 1 abril/2014

bienal. Tais questões se encontram superadas ante a redação da OJ nº. 359 da SDI-1 do c. TST e Verbete nº. 42 deste e. Regional, conforme se transcreve a seguir: “OJ-SDI1-359 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO (DJ 14.03.2008) A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam'.” “Verbete nº. 42 (TRT da 10ª Região) - BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito.” De pronto há que se ver que os prazos descritos no art. 7º, XXIX, da CF (hoje reprisados na atual redação do art. 11, da CLT) são ambos prescricionais e, portanto, atingem exclusivamente a exigibilidade judicial dos direitos. Nenhum deles (quer o bienal, quer o quinquenal) é decadencial - isto é, não são prazos atinentes à viabilidade de exercício do direito material. Indique-se, por fim, a irrelevância da lista dos substituídos, prescindível nas ações em que o sindicato atue na defesa dos interesses de seus representados. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal confere aos sindicatos poderes para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. **Dou provimento ao recurso para afastar a prescrição total declarada, porquanto preservadas as pretensões desde 18/11/2004, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito, tendo em vista a impossibilidade da aplicação da teoria da causa madura, inserta no art. 515, §3º, do CPC, porquanto, dependendo de análise probatória, a solução em sede recursal implicaria a supressão de instância. Recurso provido no particular. Resta prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.** (Processo RO 02088-2012.008.10.00.2, Data de julgamento: 27/11/2013, Relator: Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 6/12/2013) (grifo nosso).²⁶²

A respeito da controvérsia, então, podem ser citadas duas posições: a primeira admite que o Tribunal julgue o mérito, desde que a causa verse somente sobre questões de direito e esteja em plena condições de julgamento imediato, não podendo haver qualquer matéria fática a ser analisada; Já a segunda, com uma interpretação mais extensiva ao parágrafo 3º do artigo 515, sustenta que o Tribunal, em caso de extinção sem resolução de mérito, poderá adentrar no mérito da causa

²⁶² BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*. RO 02088-2012.008.10.00.2. Disponível em: http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www.trt10.jus.br/consweb_gsa/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DRO%26ano_processo_trt%3D2013%26num_processo_trt%3D10336%26num_processo_voto%3D359279%26data_publicacao%3D06/12/2013%26data_julgamento%3D27/11/2013%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDEJT+ro+02088+2012+008+10+00+2&access=p&output=xmI_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas. Acesso em: 1 abril/2014

mesmo que esta não seja exclusivamente de direito, desde que a matéria fática já estivesse sido completamente esgotada na instância anterior.²⁶³

O primeiro entendimento prestigia os princípios do duplo grau de jurisdição e do contraditório e ampla defesa e a supressão de instância.

Por outro lado, o segundo privilegia o princípio da celeridade processual, no sentido de obter uma prestação jurisdicional mais célere, bem como o princípio da razoável duração do processo, inserto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal²⁶⁴.

Dispõe Mauro Schiavi:

Embora o referido § 3º seja dirigido à extinção do feito em primeiro grau sem resolução de mérito, pensamos que, quando a Vara do Trabalho julgar improcedentes os pedidos e a causa já estiver devidamente contestada e instruída, interpretando-se sistematicamente os §§ 1º, 2º e 3º do art. 515 do CPC, em cotejo com os princípios constitucionais da duração do processo, acesso à Justiça e efetividade, o Tribunal poderá, afastando a prescrição nuclear, ou a rejeição do vínculo de emprego, enfrentar as demais questões de mérito da causa, sem a necessidade de baixar os autos à Vara de Origem.²⁶⁵

Este entendimento defende que a aplicação da teoria da causa madura em casos tais, não implica em violação do princípio do duplo grau de jurisdição, mas apenas confere um maior enfoque e privilégio aos princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processuais.

3.2.1. Conflito Aparente Entre Princípios

Pela análise das duas posições acima descritas, observa-se claramente a existência de um conflito aparente entre princípios. A colisão aparente entre princípios acontece quando o direito garantido por um princípio vai de encontro com o direito defendido por outro. Nessas hipóteses, não se pode optar pela aplicação integral de um deles em detrimento do outro. O que deve ocorrer é uma ponderação.²⁶⁶

²⁶³ SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011. p. 458

²⁶⁴ BRASIL. *Constituição federal*. artigo 5º, inciso LXXVIII: “inciso LXXVIII - I a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

²⁶⁵ SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 854

²⁶⁶ MARINONI. Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 226-227

Os princípios regulam diversas situações e possuem, como característica, um maior grau de abrangência. Os princípios tendem a ser aplicados ao maior número de situações possíveis.²⁶⁷

Diferentemente das regras jurídicas, os princípios não são aplicados na forma tudo-ou-nada, pois apresentam uma dimensão de peso ou importância. Quando princípios se inter cruzam, deve ser levado em consideração para resolução do conflito, a força relativa de cada um no caso concreto. Nenhum princípio tem caráter absoluto, podendo, conseqüentemente, ser flexibilizado.²⁶⁸

O fato de se atribuir uma maior importância a determinados princípios em certas situações, não invalida nem desqualifica os princípios que se deixou de privilegiar.²⁶⁹

Ensina Luiz Guilherme Marinoni:

Quando há a colisão de princípios, um deve ceder diante do outro, conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso significa que, aí, não há como declarar a invalidade do princípio de menor peso, uma vez que ele prossegue íntegro e válido no ordenamento, podendo merecer prevalência, em face do princípio que o precedeu, diante de outro caso concreto. Esse juízo, pertinente ao peso dos princípios, é um juízo de ponderação, que assim permite que os direitos fundamentais tenham efetividade diante de qualquer caso concreto, considerando os princípios que com eles possam colidir.²⁷⁰

Em síntese, nos casos em que houver o conflito entre princípios, estes devem ser interpretados para que se atingia a solução do caso concreto. Jamais podem ser desatendidos. Assim, ocorrendo a colisão entre princípios, a solução envolverá cada caso concreto, levando em consideração a necessidade de preponderância de uns sobre outros dentro de um juízo de ponderação.²⁷¹

²⁶⁷ MARINONI. Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 226-227

²⁶⁸ DWORKIN. Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 39-43

²⁶⁹ DWORKIN. Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 39-43

²⁷⁰ MARINONI. Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 226-227

²⁷¹ MARINONI. Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 226-227

3.2.2. A Inaplicabilidade do Artigo 515, § 3º, do CPC nas Questões Exclusivamente Fáticas – Privilégio aos Princípios do Duplo Grau de Jurisdição e do Contraditório e da Ampla Defesa

O Direito do trabalho é um ramo jurídico altamente protetivo ao trabalhador e objetiva acabar com as eventuais desigualdades existentes entre as partes na relação empregatícia. Assim, o aplicador do Direito, ao julgar a lide, não deve se abster somente ao que está presente nos autos, devendo sempre investigar qual é a verdade real, o que de fato aconteceu no caso concreto.

Desta feita, como uma forma de atingir a verdade real e sobrepô-la a verdade formal, nada mais correto do que se privilegiar a prestação jurisdicional em todos os graus, para que seja plena e justa.

O princípio do duplo grau de jurisdição traz a ideia de imposição de que qualquer decisão judicial, da qual possa resultar em prejuízo à alguém, admita a revisão judicial por outro órgão pertencente ao Judiciário. Assim, o retorno dos autos à origem para que seja proferido um novo julgamento prestigia o aludido princípio, na medida em que possibilita a discussão dos direitos dos litigantes de maneira mais ampla, a fim de viabilizar o aprimoramento da decisão impugnada.

Igualmente, possibilita às partes exercerem o contraditório e ampla defesa, isto é, o direito de impugnar, em grau de recurso ordinário, os fundamentos utilizados pelo juízo de primeiro grau, objetivando demonstrar os motivos de sua insatisfação; e de uma nova análise probatória que considere os argumentos de sua versão da verdade real dos fatos.

É conveniente dar ao vencido uma oportunidade para o reexame da decisão com a qual não se conformou, uma vez que é defeso a análise dos fatos e provas pelo Tribunal Superior do Trabalho²⁷², de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula 126 do TST²⁷³.

Ademais, é de suma importância para uma efetiva prestação jurisdicional se priorizar as impressões e conclusões extraídas pelo Julgador originário, uma vez que foi aquele que teve um contato mais próximo e pessoal com as partes e testemunhas, motivo pelo qual estaria mais credenciado a promover a

²⁷² ABDALA. Vantuil. Recursos no tribunal superior do trabalho: limites. *Revista legislação do trabalho*. ano 76. p. 783-788. São Paulo. julho/2012.

²⁷³ BRASIL. *Súmula do TST*. 126: "RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Disponível em: < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-126 >. Acesso em: 1 abril/2014

valoração das provas constantes dos autos, sem, contudo, subtrair a possibilidade de o Tribunal chegar a destino diverso.

Por outro lado, ainda que a controvérsia fática gire em torno somente de provas documentais, a análise destas em todos os graus permite uma valoração mais correta e completa, além de admitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se, por oportuno, que o Tribunal não poderá analisar as provas e julgá-las sem antes o Juízo *a quo* ter conhecimento destas, sob pena de supressão de instância.²⁷⁴

Frise-se, por relevante, que os princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual não serão completamente afastados do processo, pois o conflito aparente de princípios é sempre resolvido pela ponderação. Nenhum dos princípios é tido como inválido, mas, tão somente, cederá em razão de outro. Há hipóteses, como no caso em discussão, que todos os princípios poderão ser aplicados, desde que existam certas atenuações e concessões mútuas.

Diante de tal contexto, a teoria da causa madura, inserta no artigo 515, § 3º, do CPC, somente deverá ser aplicada nas ações trabalhistas que versem exclusivamente sobre matéria de direito. Na hipótese de matéria fática, afastando-se a prejudicial, os autos deverão retornar à origem para um novo julgamento e a eventual análise das provas e fatos, em prol de uma prestação jurídica mais completa e efetiva.

²⁷⁴ MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 544

CONCLUSÃO

Por muito tempo, o processo foi confundido com a simples sucessão de atos processuais (procedimento em si). Todavia, os conceitos são completamente distintos. O processo é o método pelo qual se opera a jurisdição, é a relação jurídica. Já o procedimento é o caminho feito pelos sujeitos do processo.

Os recursos constituem uma etapa do procedimento e por intermédio deles, é possível um alongamento da relação processual. Os recursos são considerados o principal modo de impugnação das decisões judiciais, buscando sua eventual reforma ou complementação.

A interposição de eventuais recursos em um determinado processo, faz com que este sofra determinadas consequências. Os efeitos recursais são essas consequências jurídicas. Em regra, os recursos produzem dois tipos de efeitos: os de interposição e os de julgamento. Os de julgamento podem ser o de substituir ou anular o provimento dado anteriormente. Já os de interposição podem ser três: o de impedir o trânsito em julgado da decisão, o suspensivo e o devolutivo.

O sistema recursal brasileiro sofreu grande alteração com a edição da Lei nº 10.352/2001. Foi introduzido o § 3º do art. 515, do CPC, por meio do qual o efeito devolutivo ganhou certa amplitude no ordenamento. Com a introdução do aludido dispositivo, foi outorgado ao tribunal, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a possibilidade de julgar a lide, desde que a causa versasse sobre questões exclusivamente de direito e estivesse em condições de imediato julgamento. A doutrina denominou tal fenômeno de teoria da causa madura. Madura, então, é a causa que já está pronta para o julgamento.

Adentrando na seara trabalhista, o Direito do Trabalho é um ramo jurídico especializado e que regula certos tipos de relações laborativas presentes na sociedade atual. Em síntese, o Direito trabalhista abrange todo e qualquer empregado e outros tipos de trabalhadores que não estejam vinculados a uma empresa por meio de uma relação de emprego.

Nesta justiça especializada, os princípios têm a função integrar as lacunas da lei, conforme disciplina o artigo 8º da CLT. Os princípios especiais do Direito do Trabalho são diversos, alcançando mais de uma dezena de proposições. À medida que o ramo laboral se desenvolve, novos princípios são inferidos ao conjunto sistemático. Dentre eles, podem ser destacadas os seguintes: princípio da

proteção, princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e princípio da primazia da realidade sobre a forma.

O princípio da proteção dispõe que o Direito trabalhista estrutura em seu interior, através das regras, institutos e princípios, uma proteção à parte hipossuficiente da relação empregatícia: o empregado. O Direito do Trabalho visa, portanto, a proteção jurídica do trabalhador, objetivando compensar a posição de inferioridade e de dependência econômica para com o empregador.

O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas traduz a inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado dispor, por livre manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe são asseguradas pela ordem jurídica e pelo contrato. A indisponibilidade inata aos direitos trabalhistas constitui no principal meio de tentar igualizar, no plano jurídico, a clássica diferença existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego.

O princípio da primazia da realidade sobre a forma amplia a noção civilista de que o operador jurídico, no exame das declarações feitas pelas partes, deve atender mais à intenção dos agentes do que ao envoltório formal. O princípio em tela visa a priorização da verdade real diante da forma, ou seja, entre os documentos presentes nos autos e o modo como efetivamente se deu a relação, deve-se reconhecer este em razão dos papéis.

O direito processual do trabalho, por sua vez, é, por definição, um direito instrumentalista e tem a finalidade de tornar efetivo e real o Direito Substantivo do Trabalho. O Direito Processual do Trabalho interage sistematicamente com o direito processual em si e é constituído por um sistema de normas, princípios, regras e instituições próprias, o que lhe confere a sua autonomia e o diferencia do direito processual civil e penal.

O reconhecimento da autonomia do Direito Processual do Trabalho não é razão para que haja um isolamento e acomodação do intérprete. Há sempre a necessidade de comunicação entre o direito processual trabalhista e os demais ramos do direito processual.

O artigo 769 da CLT autoriza a aplicação subsidiária do Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho desde que preenchido certos requisitos, quais sejam: a) a omissão da CLT (lacunas na lei); b) a compatibilidade com os princípios que regem o processo do trabalho.

Atualmente, diante das modernas alterações no Código de Processo Civil, que conferiram maior efetividade e simplicidade ao processo civil, cresceram as possibilidades de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho.

Como o Direito do Trabalho adota o princípio protetor, que tem como um de seus vetores a regra da norma mais benéfica, o Direito Processual do Trabalho, por ter acentuado grau de protetividade, pode, também, adotar o princípio da norma mais benéfica, e diante de duas regras processuais que possam ser aplicadas à mesma hipótese, escolher a mais efetiva, ainda que seja atinente ao Direito Processual Civil

Nesse narrativa, é totalmente possível, a princípio, a aplicação da teoria da causa madura, prevista no § 3º, do art. 515, da CPC, ao processo trabalhista, por ser norma que prestigia a efetividade processual e o célere acesso à Justiça.

Todavia, quando aplicada tal teoria no âmbito trabalhista, tem-se deparado com grandes controvérsias acerca da sua utilização nas causas exclusivamente fáticas, onde o feito está completamente instruído, não havendo necessidade de produção de eventuais provas.

A respeito das controvérsias, podem ser citadas duas posições: a primeira admite que o tribunal julgue o mérito, desde que a causa verse somente sobre questões de direito e esteja em plena condições de julgamento imediato, não podendo haver qualquer matéria fática a ser contestada; a segunda, concede uma interpretação mais extensiva ao parágrafo 3º, sustentando que o tribunal, em caso de extinção sem julgamento de mérito, poderá adentrar ao mérito da causa mesmo que esta não seja exclusivamente de direito, conquanto a matéria fática já estivesse sido completamente esgotada na instância anterior.

Observando-se os dois entendimentos, é possível verificar claramente uma colisão entre princípios. Nessas hipóteses, não se pode optar pela aplicação integral de um deles em detrimento do outro. O que deve ocorrer é uma ponderação. Nenhum princípio tem caráter absoluto podendo, então, ser flexibilizado.

O Direito do trabalho é um ramo jurídico altamente protetivo ao trabalhador e que objetiva exterminar com eventuais desigualdades existentes entre as partes na relação empregatícia. Nesse sentido, o aplicador do Direito, ao julgar a

lide, não deve se abster somente ao que está presente nos autos, devendo sempre investigar qual é a verdade real, o que de fato aconteceu no caso concreto.

Desta feita, como uma forma de atingir a verdade real e sobrepô-la a verdade formal, nada mais correto do que se privilegiar a prestação jurisdicional em todos os graus, para que seja mais completa e justa.

O princípio do duplo grau de jurisdição traz a ideia de imposição de que qualquer decisão judicial, da qual possa resultar em prejuízo a alguém, admita revisão judicial por outro órgão pertencente ao Judiciário. Assim, o retorno dos autos à origem para que seja proferido um novo julgamento prestigia o aludido princípio, na medida em que possibilita a discussão dos direitos dos litigantes de maneira mais ampla, a fim de viabilizar o aprimoramento da decisão impugnada.

Igualmente, possibilita às partes exercerem o contraditório e ampla defesa, isto é, o direito de impugnar, em grau de recurso ordinário, os fundamentos utilizados pelo juízo de primeiro grau, objetivando demonstrar os motivos de sua insatisfação; e de uma nova análise probatória que considere os argumentos de sua versão da verdade real dos fatos.

É conveniente dar ao vencido uma oportunidade para o reexame da decisão com a qual não se conformou, uma vez que é defeso a análise dos fatos e provas pelo Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula 126 do TST.

Ademais, é de suma importância para uma efetiva prestação jurisdicional se priorizar as impressões e conclusões extraídas pelo Julgador originário, uma vez que foi aquele que teve um contato mais próximo e pessoal com as partes e testemunhas, motivo pelo qual estaria mais credenciado a promover a valoração das provas constantes dos autos, sem, contudo, subtrair a possibilidade de o Tribunal chegar a destino diverso.

Por outro lado, ainda que a controvérsia fática gire em torno somente de provas documentais, a análise destas em todos os graus permite uma valoração mais correta e completa, além de admitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Importa ressaltar, por oportuno, que o Tribunal não poderá analisar as provas e julgá-las sem antes o Juízo a quo ter conhecimento destas, sob pena de supressão de instância.

Frise-se que os princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual não serão completamente afastados do processo, pois o conflito aparente de princípios é sempre resolvido pela ponderação. Nenhum dos princípios é tido como inválido, mas, tão somente, cederá em razão de outro. Há hipóteses, como no caso em discussão, que todos os princípios poderão ser aplicados, desde que existam certas atenuações e concessões mútuas.

Conclui-se, portanto, que a teoria da causa madura, consagrada pelo artigo 515, § 3º, do CPC deve ser aplicável às ações trabalhistas que aborem única e exclusivamente matéria de direito. No que tange às causas que versem sobre matérias fáticas, o Tribunal, ao afastar a prejudicial, deverá determinar o retorno dos autos à origem para um novo julgamento com a análise das provas e fatos, em prol de uma prestação jurisdicional mais completa e efetiva.

REFERÊNCIAS

ABDALA. Vantuil. Recursos no tribunal superior do trabalho: limites. *Revista legislação do trabalho*. ano 76. p. 783-788. São Paulo. julho/2012.

ALVIM. J.E. Carreira. *Teoria geral do processo*. 13º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BARROS, Clemliton da Silva. Considerações sobre o reexame necessário no processo civil brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1770, 6 maio 2008. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/11235/consideracoes-sobre-o-reexame-necessario-no-processo-civil-brasileiro>>. Acesso em: 12 nov/13.

BEBBER. Júlio César. *Princípios do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

BRASIL. *Código civil*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm >. Acesso em:1 abril/2014

BRASIL. *Código de processo civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

BRASIL. *Consolidação das leis do trabalho*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

BRASIL. *Constituição federal*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

BRASIL. *Decreto-lei nº 779, de 21 de agosto de 1969*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0779.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

BRASIL. *Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

BRASIL. *Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm >. Acesso em: 1 abril/2014

BRASIL. *Orientação Jurisprudencial nº 310 da SDI-I do TST*. Disponível em: < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_301.htm#TEMA310 >. Acesso em: 1 abril/2014

BRASIL. *Súmula do TST*. 126. Disponível em: < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-126 >. Acesso em: 1 abril/2014

BRASIL. *Súmula do TST*. 214. Disponível em: < http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0214.htm >. Acesso em: 2 abril/2014

BRASIL. *Súmula do TST.* 393. Disponível em: <
http://dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0391a0420.htm#ssmula_393 >
 . Acesso em: 2 abril/2014

BRASIL. *Súmula do TST.* 414. Disponível em: <
http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-414 >. Acesso em: 1 abril/2014

BRASIL. *Súmula do TST.* 422. Disponível em: <
http://dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_421a450.htm#ssmula_422 >.
 Acesso em: 2 abril/2014

BRASIL. *Súmula do TST.* 425. Disponível em: <
http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425 >. Acesso em: 2 abril/2014.

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.* ED – 01882-2011-002-10-00-. Disponível em: <
http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www.trt10.jus.br/consweb_gsa/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DRO%26ano_processo_trt%3D2012%26num_processo_trt%3D4142%26num_processo_voto%3D306730%26dta_publicacao%3D28/09/2012%26dta_julgamento%3D19/09/2012%26embargo%3DED%26tipo_publicacao%3DDEJT++01882+&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas >. Acesso em: 1 abril/2014

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.* Regimento Interno. Disponível em: <
http://www.trt10.jus.br/cache.php?q=&url=www.trt10.jus.br%2Fsearch%3Fq%3Dcache%3Awww.trt10.jus.br%2Finstitucional%2Fregint%2Fregimento_interno.pdf%26proxystylesheet%3Dtrt10normativos_iframe>. Acesso em: 10 nov/13

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.* RO 00166-2008-015-10-00-6. Disponível em: <
http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www.trt10.jus.br/consweb_gsa/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DRO%26ano_processo_trt%3D2008%26num_processo_trt%3D6397%26num_processo_voto%3D164334%26dta_publicacao%3D20/03/2009%26dta_julgamento%3D15/12/2008%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDEJT+ro+00166+2008+015+10+00+6&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas >. Acesso em: 1 abril/ 2014

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.* RO 02088-2012.008.10.00.2. Disponível em: <
http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www.trt10.jus.br/consweb_gsa/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DRO%26ano_processo_trt%3D2013%26num_processo_trt%3D10336%26num_processo_voto%3D359279%26dta_publicacao%3D06/12/2013%26dta_julgamento%3D27/11/2013%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDEJT+ro+02088+2012+008+10+00+2&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas >. Acesso em: 1 abril/2014

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.* RO 02259-2012.008.10.00.3.

Disponível em: <
http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www.trt10.jus.br/consweb_gsa/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DRO%26ano_processo_trt%3D2013%26num_processo_trt%3D5337%26num_processo_voto%3D361747%26dta_publicacao%3D31/01/2014%26dta_julgamento%3D22/01/2014%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDEJT+ro+02259+2012+008+10+00+3&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas > Acesso em: 1 abril/2014

CÂMARA. Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 8º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CINTRA. Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER. Ada Pellegrini. DINAMARCO. Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 18º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DELGADO. Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11º ed. São Paulo: LTr, 2012.

DICIONÁRIO. *Básico de latim jurídico*. 4º ed. São Paulo: Russell Editores, 2008.

DIDIER JÚNIOR. Fredie. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 10º ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2008. v. I.

DONIZETTI. Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 9º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DWORKIN. Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FREIRE, Blenda Maria; CANÇADO, Ana Flávia. A teoria da causa madura e o duplo grau de jurisdição. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2658, 11 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17599>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

GONÇALVES. Marcus Vinícius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

JORGE. Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LEITE. Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 5º ed. São Paulo: LTr, 2007.

MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI. Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS. Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 32º ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NASCIMENTO. Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 24º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY JÚNIOR. Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SARAIVA. Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8º ed. São Paulo: Método, 2011.

SARAIVA. Renato. *Direito do trabalho: Versão universitária*. 4º ed. São Paulo: Método, 2011.

SCHIAVI. Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2013.

SILVA. Ovídio A. Baptista. GOMES. Fábio Luiz. *Teoria geral do processo civil*. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

SOARES. Carlos Henrique. Novo Conceito de Trânsito em Julgado. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIV, n. 51, p. 85-88, out./dez. 2010. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1324/1387>. Acesso em 20 nov/2013.

SOUZA. Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEIXEIRA FILHO. Manoel Antônio. *Curso de direito processual do trabalho: processo de conhecimento*. São Paulo: LTr, 2009. v. II.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 54º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.